

# OA

Boletim da Ordem dos Advogados  
boletim.oa.pt

21 | MAIO 2019

## DIREITO DO DESPORTO

### ENTREVISTA



**CLARA CALHEIROS**

*Presidente da Escola de Direito  
da Universidade do Minho*

### OPINIÃO



**REGISTO DO  
BENEFICIÁRIO EFECTIVO**

### CULTURA



**LIVRO DE LEMBRANÇAS**

# BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS



**BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS**  
Largo de S. Domingos, n.º 14 – 1.º, 1169-060 Lisboa (ao Rossio)  
Tel.: 21 882 40 77 | [boa@cg.ao.pt](mailto:boa@cg.ao.pt) | [www.ao.pt](http://www.ao.pt)



A Biblioteca da Ordem dos Advogados constitui um centro de recursos especializado na aquisição, tratamento técnico e difusão de documentação e informação jurídica.

#### SERVIÇOS PRESTADOS:

Acesso gratuito à internet;  
Empréstimo domiciliário;  
Livre acesso aos últimos Códigos, obras de referência e formulários.

#### ACERVO DOCUMENTAL:

Cerca de 41 000 monografias e cerca de 850 títulos de publicações periódicas (150 activas);  
Catálogo online com 67 000 registos;  
Bases de dados de legislação, jurisprudência e doutrina portuguesas.

**HORÁRIO**  
Dias úteis: 9:30 - 12:30 | 14:00 - 18:00

#### FICHA TÉCNICA



Rua Jorge Colaço, 18 C  
1700-253 Lisboa | Tel.: 212 902 021

**Coordenação:** Diego Barbosa de Sousa

**Designers:** Teresa Tomé e Carla Dias

**Developer:** Diogo Alves

**Revisão de Texto:** Rita Neves

**Gestor de Projecto e Produtor:** Alexandre Marcelo

Distribuição online a todos os Advogados inscritos na Ordem dos Advogados

Se não pretende receber mais esta publicação, informe a Ordem dos Advogados através do endereço de correio electrónico: [boletim@oa.pt](mailto:boletim@oa.pt)



ORDEM DOS  
ADVOGADOS BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

**EDIÇÃO** | N.º 21 Maio 2019

**Propriedade, Editor e Redação:**

Ordem dos Advogados | Largo de S. Domingos,  
14 – 1.º, 1169-060 Lisboa

Tel.: 218 823 570 | E-mail: [boletim@oa.pt](mailto:boletim@oa.pt)

NIF: 500 965 099

**Director:** Pedro Costa Azevedo

**Departamento Editorial e Comunicação**

**Edição:** Sandra Coelho

**Redação:** Elsa Mariano, Fátima Maciel  
e Marinela Deus

**Fotografia:** Arquivo da Ordem dos Advogados (DR),  
Fátima Maciel e Hugo Delgado

Esta publicação não adopta o novo Acordo Ortográfico. A Ordem dos Advogados optou, no entanto, por deixar ao critério dos diversos autores a adopção do Acordo.



## A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CEDH E DO TEDH

O presente número do Boletim tem como tema central o Direito do Desporto, direito que hoje obriga a uma reflexão sobre a pluralidade das jurisdições, desde logo, entre a jurisdição pública e a jurisdição privada, enquanto fenómeno de cedência de parcelas de poder por parte do Estado e as suas consequências, designadamente a desterritorialização do poder e fragmentação do direito. Mas este número contém, igualmente, uma entrevista à Senhora Prof. Clara Calheiros, Presidente da Escola de Direito da Universidade do Minho. Refere a Senhora Presidente que “as faculdades de direito não formam advogados, nem magistrados, nem notários, nem conservadores: formam juristas”. Esta afirmação nem sempre é entendida por todos nem em toda a sua extensão, não se retirando, também, todos os efeitos, nomeadamente quanto ao acesso à profissão e à formação dos candidatos à advocacia. A publicação deste número acaba por acontecer com o Congresso so-

bre a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e os Protocolos Adicionais, ocorrido entre os dias 4 e 6 de Junho, organizado pela Ordem dos Advogados e pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, aquela representada pelo Bastonário e este pelo juiz português naquele tribunal, Prof. Paulo Pinto de Albuquerque que assumiu, com enorme qualidade e eficiência, a organização científica. Organização que contou com o patrocínio do Ministério da Justiça e da Ordem dos Advogados, pela participação activa, oportuna e essencial da Católica Editora, da Universidade Católica, que assumiu a edição do livro que memorizará este congresso, através dos trabalhos dos autores/conferencistas, livro que será um marco fundamental de reflexão sobre os direitos humanos – no âmbito da Convenção Europeia e os Protocolos Adicionais. Mas este mega Congresso que contou com cerca de centena e meia de conferencistas seria impossível de acontecer sem a participação na organização e colaboração em-

**É essencial, hoje e para futuro, determinadamente, aproveitar este produto civilizacional que é o TEDH e as potencialidades da sua jurisprudência, para sedimentar a advocacia como actividade de defesa das liberdades básicas e de prossecução dos direitos que, indivisivelmente, a elas se encontram associados**

penhada da Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito (Escola do Porto e de Lisboa) e da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Instituto de Cooperação Jurídica e Instituto de Ciências Jurídico-Políticas).

Foi com enorme satisfação que assistimos a uma imediata e muito expressiva adesão à iniciativa por parte dos mais reputados académicos das mais diversas áreas do conhecimento jurídico, de magistrados de tribunais superiores e também de advogados. Isso mostra que a matéria da CEDH, da jurisprudência do TEDH, e dos direitos humanos em geral, já não é apenas ou quase somente uma preocupação dos cultores desta área em especial. Com efeito, participaram nas palestras especialistas das áreas, por exemplo, do Direito das Obrigações, do Direito da Família, do Direito das Sucessões, do Direito Penal, do Direito Administrativo, do Direito Constitucional, e, claro, do Direito Internacional, Público e Privado, e do Direito da União Europeia.

Desde a primeira hora que a OA foi grande entusiasta deste projeto, aliás de forma consonante com o que são hoje os conteúdos da formação no âmbito do estágio. Bem pode dizer-se, aliás, que a formação dos advogados, a começar pela dos mais jovens, não fica hoje em dia completa sem um conhecimento (pelo menos) razoável das instâncias internacionais de proteção de direitos garantidos pelas principais convenções internacionais existentes neste domínio. Com efeito, o TEDH, em particular, não sendo em sentido próprio uma instância de recurso das decisões dos tribunais nacionais, constitui tantas vezes um dos últimos, senão mesmo o último reduto da tutela dos direitos individuais quando as instituições nacionais falham essa mesma garantia.

O TEDH é um produto civilizacional. Será várias outras coisas, mas isso é-o certamente: um tribunal internacional cuja jurisdição tem por propósito manter (hoje) 47 Estados europeus no âmbito de um mesmo espaço de culturalidade jurídica, não simplesmente através da assunção de obrigações recíprocas e perante terceiros — os indivíduos —, mas também através da sua actividade judicativa quotidiana. Recordemos que o TEDH é hoje um tribunal permanente, que recebe anualmente dezenas de milhares de queixas individuais dos seus mais de 800 milhões de cidadãos (e até mesmo de indivíduos que não são cidadãos de Estados europeus).

É essencial, hoje e para futuro, determinadamente, aproveitar este produto civilizacional que é o TEDH e as potencialidades da sua jurisprudência, para sedimentar a advocacia como actividade de defesa das

liberdades básicas e de prossecução dos direitos que, indivisivelmente, a elas se encontram associados.

Ocorre, pois, a importância do advogado, da profissão advocatícia, da prática da advocacia e da sua institucionalização: na defesa contra o próprio poder judicial, qual última cidadela de protecção do indivíduo. Mas também de prevenção – nas áreas da compliance, do estímulo a práticas não corruptivas – o que implica também uma auto-pedagogia profissional, sem cair em facilitismos. Como comunidade interpretativa muito específica e bem-sucedida, no interior de um subsistema fortemente auto-subsistente, cabe-lhe externalizar o melhor possível o sentido da sua actividade e internalizar as críticas de parceiros e cidadãos em geral. O advogado oferece e constitui um momento de diferenciação, de reflexão, de diálogo, que cria um tempo e um espaço intermédios, intervalares: para o pensamento e a crítica, i.e., a racionalização dos impulsos e das vontades. Que tem componentes estratégicas ou táticas, certamente, atentos aos interesses em causa, mas visa a adequação a um sistema normativo, louvando-se em valores fundos, como o da própria autonomia individual e da defesa dos mais vulneráveis. Constitui, pois, uma verdadeira qualificação, em várias acepções do termo: da vontade do próprio, considerados os seus interesses e valores, e da racionalidade que resulta destes,

atenta a racionalidade do próprio sistema. Por isso representa, constitutivamente, o seu representado constituente, patrocinando-o.

Também o TEDH vem reconhecendo esta axialidade do advogado na tutela dos direitos.

Com base nesta, porém, desenvolve uma interessante jurisprudência que, sem desqualificar o cidadão qua tale, sublinha a necessidade e vantagem do advogado, ao salientar a especificidade que a liberdade de expressão assume para este, enquanto defensor, por um lado, que nela tem a sua grande arma, e face ao procurador, sobretudo dada a diferença que se estabelece entre este e o juiz.

O tribunal refere-se aos advogados como auxiliares e até como agentes ou actores da justiça, obrigados, a

observar limites e restrições no que toca ao comportamento, mas também beneficiários de direito e deveres exclusivos, designadamente quando em causa esteja a alegação diante dos tribunais, em defesa dos seus constituintes (acórdão Steur de 28.10. 2003).

Pelo que escrito fica, a Ordem dos Advogados não poderia deixar de ser parceiro, ativo, na fundação desse Congresso. ■

**Guilherme Figueiredo**

Bastonário da Ordem dos Advogados

**O TEDH (...) sublinha a necessidade e vantagem do advogado, ao salientar a especificidade que a liberdade de expressão assume para este, enquanto defensor, por um lado, que nela tem a sua grande arma, e face ao procurador, sobretudo dada a diferença que se estabelece entre este e o juiz**

# “A FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA É UM PONTO DE PARTIDA, NÃO É UM PONTO DE CHEGADA.”

**O** BOA entrevistou a Presidente da Escola de Direito da Universidade do Minho no ano em que a escola completa os 25 anos de existência. Clara Calheiros falou-nos do ensino e do papel das faculdades.

## É das poucas mulheres à frente de uma Faculdade de Direito, que desafios e barreiras tem enfrentado?

Os maiores desafios que encontrei, como mulher, posso situa-los sobretudo ao longo de toda a minha carreira e não tanto na direcção da Escola. A misoginia é, muitas vezes, algo subtil e sibilino e, por isso mesmo, difícil de expor, mas acompanhou-me como uma sombra. Na direcção da Escola de Direito deparei-me, em particular, com algumas atitudes paternalistas, de quem achava que eu era uma “miúda” que não se podia levar muito a sério. Dito isto, acho que o saldo é positivo, ou seja, em geral sinto que as pessoas com quem interajo me vêem e julgam pelas

minhas qualidades e não em função de qualquer estereótipo.

## Concorda com o actual sistema de cotas, previsto na actual legislação, nomeadamente, para o exercício de cargos públicos e para sociedades cotadas em bolsa?

Sou assumidamente feminista e tenho escrito sobre questões de género. No entanto, sempre tive algumas dúvidas quanto ao sistema de cotas. No meu caso específico, fui eleita à margem disso, para dois mandatos sucessivos, e não gostaria de pensar que a eleição foi o resultado de uma escolha de género. O problema das cotas é que cria dúvidas sobre o mérito de quem ocupa lugares por essa via. Dito isto, reconheço que há efeitos positivos na sua adopção em vários sectores.

## Quanto ao ensino do Direito considera que a licen-

## ciatura em Direito está mais voltada para a realidade social do que há uns anos?

Infelizmente, acho que não. Eu incluí-me num sector da academia, seguramente minoritário, que acha que nas faculdades de Direito se ensina Direito a mais e muito pouco ou quase nada de outros saberes essenciais para o Direito e para a realização da Justiça. Dou um exemplo que conheço bem: as faculdades de Direito (incluindo a minha) oferecem o tratamento exaustivo do direito da prova, mas nada oferecem ao estudante em matéria da sua produção e valoração. Ou seja, sai-se da faculdade sem discutir, analisar, como ouvir uma testemunha, como analisar um relatório pericial, etc. O Direito aplica-se à realidade, traduz essa realidade, procura apreendê-la. Para podermos ter instrumentos que nos habilitem à realização do Direito temos de ir à psicologia, à sociologia, à antropologia, à história, à literatura, à economia.

## As universidades portuguesas estão a preparar os licenciados em Direito para um mundo global? A internacionalização do Direito faz parte das preocupações académicas e curriculares?

Acho que têm sido dados passos importantes neste domínio, com a introdução de novas disciplinas e uma maior promoção do intercâmbio, sobretudo através do programa Erasmus. Mas acho que muito mais haveria a fazer.

O problema com que nos deparamos é sempre o mesmo: os planos de estudos estão espartilhados nos quatro anos de formação do modelo Bolonha...

## Tem sido voz corrente que existe excesso de oferta no que respeita aos cursos de Direito, no nosso país. Concorda? Em que aspectos é que o actual curso de Direito da Universidade do Minho se diferencia dos demais?

A crítica da existência de excesso de oferta é muito antiga. Todavia, eu penso que nos últimos anos no ensino superior público têm existido medidas de controlo, levando em linha de conta os índices de empregabilidade dos graduados. Há, no entanto, que continuar a desenvolver um trabalho que incida em especial sobre as condições de funcionamento dos cursos e a garantia de qualidade.

A Escola de Direito da Universidade do Minho apostou desde sempre no desenvolvimento de uma cultura de proximidade entre docentes e estudantes e num tratamento das diversas matérias sempre na óptica do direito aplicado. Por isso mesmo temos tido um permanente envolvimento em todos os nossos cursos,

até mesmo de pós-graduação, de magistrados, advogados, polícias, notários, conservadores, etc. Queremos que os nossos estudantes percebam que existe uma distância entre o direito em potência, o dos códigos, e o direito que é dito e realizado na prática judiciária. Por outro lado, esta atitude que cultivamos ajuda também a que se desenvolva um espírito crítico.

**A misoginia é, muitas vezes, algo subtil e sibilino e, por isso mesmo, difícil de expor, mas acompanhou-me como uma sombra**

## Qual a importância das universidades na formação para a advocacia e outras profissões jurídicas?

As faculdades de direito não formam advogados, nem magistrados, nem notários, nem conserva-

dores: formam juristas. Há que perceber que o ensino de uma profissão não está no “ADN” das universidades, é contranatura. A formação universitária, digo-o sempre a cada nova leva de caloiros, é um ponto de partida, não é um ponto de chegada. Quando é de qualidade, ela fornece-nos uma base sólida sobre a qual construir um percurso profissional que escolhemos. Mas, evidentemente, aprender uma profissão é algo que implica uma dimensão prática e de imersão na realidade que uma formação académica não dá.

## Muitos licenciados em Direito, especialmente os que pretendem exercer a advocacia, quando confrontados com a formação e o estágio na Ordem



Clara Calheiros

**O problema das cotas é que cria dúvidas sobre o mérito de quem ocupa lugares por essa via.**

## dos Advogados dizem que a Faculdade não os prepara convenientemente. Concorda?

Pois, as generalizações são sempre perigosas... Não sei exactamente se essa é uma afirmação que estatisticamente todos façam, independentemente do local de formação. No caso da Escola de Direito, os resultados de acesso ao CEJ, por exemplo,



parecem dar conta do contrário. Dito isto, reconheço que não tem havido diálogo entre a Ordem dos Advogados e as Faculdades sobre este tópico e seria interessante que existisse. Repito o que disse antes: não cabe à universidade formar profissionais, mas acho que se existem falhas, lacunas na formação de base, seria útil termos esse feedback por parte da Ordem.

**Considera desejável introdução de disciplinas específicas direccionadas para o exercício da advocacia?**

A resposta está implícita no que afirmei antes sobre o escopo de uma formação universitária. Acho que há muito a melhorar na formação dos juristas, mas não necessariamente nessa dimensão fechada de ser direccionada para a profissão A ou B. Temos é de formar melhores juristas e quando o fizermos vamos ter melhores advogados, magistrados, conservadores, etc.

**Tem-se discutido a exigência das habilitações mínimas para o acesso à profissão de Advogado. No acesso à advocacia e ao estágio concorda com o requisito de licenciatura em Direito ou considera que deveria ser exigido mestrado?**

Essa é uma discussão que deve ter lugar entre os advogados. Não creio que caiba à academia dizer aos advogados que nível de formação académica um advogado deve ter. Na prática, hoje generalizou-se a obtenção do mestrado, pelo que julgo que a médio ou longo prazo se vá caminhar para essa exigência. No entanto, como disse, julgo que essa é uma questão apenas do foro interno da Ordem.

**Como vê as relações entre as Ordens Profissionais e as Universidades? Existe uma verdadeira complementaridade na formação entre estas institui-**



**ções?**

Volto, a este respeito, ao que dizia há pouco: não tem havido diálogo a este respeito. Assim, a existência de complementaridade só pode dar-se por mera casualidade... Note bem, esse exercício para ser feito exigiria consensos alargados entre diferentes faculdades de direito, públicas e privadas. Parece-me algo muito difícil de colocar em prática.

A Ordem dos Advogados, no caso da Escola de Direito, tem sido sobretudo parceira de eventos científicos. A cooperação não tem ido além disso.

**Nas faculdades de direito ensina-se direito a mais e muito pouco ou quase nada de outros saberes essenciais para o Direito e a realização da Justiça**

**O desenvolvimento de novas áreas de competências e estudo do direito e a oferta da escola tem permitido trazer mais alunos ao Minho? Incluindo alunos Estrangeiros? O programa Erasmus é responsável por esse aumento?**

A Escola de Direito já ultrapassou os 1400 estudantes. Mais de metade são da pós-graduação, onde oferecemos nove cursos de Mestrado, além do Doutoramento em Ciências Jurídicas. Nos últimos anos crescemos exponencialmente na atracção de estudantes estrangeiros, em especial de países lusófonos, mas também de outros lugares do mundo. De resto, a aposta na internacionalização foi uma das principais bandeiras do meu actual mandato.

A atractividade internacional da nossa oferta deu muito trabalho e custou anos a construir. Não depende em nada do programa Erasmus. Passou por

oferecer um Mestrado inteiramente leccionado em inglês, lançar sucessivas “Summer Schools”, estabelecer novos protocolos com instituições parceiras estratégicas, estar presente e divulgar a nossa actividade ao nível do ensino, mas também em especial da investigação, ir às feiras internacionais, etc.

**Como é presidir à Escola de Direito da Universidade do Minho, uma instituição que completa 25 anos a ensinar Direito? O que mudaria no Estatuto das universidades?**

Presidir à Escola de Direito, num momento de afirmação nacional e internacional particularmente feliz, é um privilégio. Aprendi imenso nestes anos, conheci pessoas fantásticas e vivi experiências únicas. Agora que se aproxima o final do meu mandato, sinto-me também algo aliviada por regressar a outras lides... e esse sentimento é também o resultado de algum desencanto com o modo como as universidades e o ensino superior público têm sido tratados

**A aposta na internacionalização foi uma das principais bandeiras do meu actual mandato**

pelo poder político. Não tem havido, nos sucessivos governos, uma verdadeira compreensão da especificidade deste sector do ensino, nem um autêntico reconhecimento do seu relevantíssimo contributo para a sociedade portuguesa. E isso é frustrante. Veja-se o incompreensível atraso no processo de avaliação dos centros de investigação por parte da FCT. Isso prejudica-nos a todos e é profundamente desmotivador.

O Estatuto das Universidades não é o quadro legal mais problemático ou que obste ao desenvolvimento da nossa missão. O que eu mudava mesmo, e era já, é o Código dos Contratos Públicos, que torna o dia a dia da gestão de uma faculdade um verdadeiro pesadelo, uma coisa kafkiana. Se os cidadãos soubessem quanto dinheiro se gasta a mais, desnecessariamente, por causa dessa maravilhosa peça legislativa, ficariam arrepiados. ■

Hugo Delgado (fotos)

**PERFIL**

Licenciada em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (1998). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2000). Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Santiago de Compostela. Prof. Catedrática da Escola de Direito da Universidade do Minho. Presidente da Escola de Direito da Universidade do Minho. Membro fundador do Instituto Jurídico Interdisciplinar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, a cujo Conselho de Gestão (Desde 2002). Membro da Associação Portuguesa de Teoria do Direito, Filosofia do Direito e Filosofia Social (ATFD). Co-Directora dos Cadernos Interdisciplinares Luso-brasileiros, publicação periódica semestral, com início em jul/dez de 2006. Autora e co-autora de publicações na área de Filosofia do Direito, Metodologia Jurídica, História das ideias.



## O DIREITO DO DESPORTO EM PORTUGAL

**“Todo o poder na vida das sociedades afirma-se no direito e organiza-se em Estatuto e o desporto tem por isso a sua organização normativa” Constantino Fernandes in “O Direito e os Desportos” (1946)**

O Desporto tal como hoje o conhecemos, tem a sua origem em Inglaterra, decorria a Revolução Industrial do Século XVII, pese embora, na Grécia antiga, já se fomentar a prática desportiva, onde os Jogos Olímpicos, maior competição desportiva do mundo teve o seu berço. É neste século que surgem os desportos colectivos e o associativismo.

Em Portugal, apesar da actividade desportiva ser anterior, tem a primeira intervenção do Estado, em 1942, ano em foi publicado o Decreto-Lei 32441 de 5 de Setembro, que diz no seu preâmbulo “Têm-se com este decreto-lei essencialmente em vista criar um órgão do Estado que há-de orientar e promover, fora da Mocidade Portuguesa, a educação física do povo português e introduzir disciplina nos desportos” e mais adiante “nada se tira ao que existe; sobrepõe-se-lhe alguma cousa de que se espera muito”.

A primeira relação entre o Direito e o Desporto é-nos dada por Arnaldo Constantino Fernandes, Advogado e dirigente desportivo, em 1945, num artigo intitulado “Responsabilidade Civil e Criminal em matéria de desporto” publicado na Revista da Ordem dos Advogados, (Ano 5, 1945, 1º e 2º trimestre) e no ano seguinte com a publicação do livro “O Direito e os Desportos” que, no dizer de José Manuel Meirim, foi o “pontapé de saída” do Direito do Desporto em Portugal.

O reconhecimento expresso do desporto é consagrado na versão originária da Constituição de 1976, no seu artigo 79º “o Estado reconhece o direito dos cidadãos à cultura física e ao desporto, como meio de valorização humana (...)”. Esta versão do artigo 79º viria a ser alterada nas duas revisões constitucionais seguintes.

Até à aprovação da Lei de Bases do Sistema Desportivo, ( Dec-Lei 1/90, de 13 de Janeiro) foi muita a produção legislativa no domínio da regulação desportiva, nomeadamente o Decreto-Lei 164/85 de 15 de Maio, que veio estabelecer os princípios fundamentais e as normas que regem as relações entre o Estado e os agentes desportivos, tendo como objectivo fundamental o desenvolvimento do desporto.

De referir, ainda que, muitas foram as decisões de Tribunais Superior que, abriram novos horizontes ao Direito do Desporto, entre elas o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13 de Novembro de 1990, (processo nº 27407) referente à afirmação da competência dos Tribunais Administrativos para conhecer os actos disciplinares praticados por órgãos das federações desportivas e, também, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Abril de 1991, (processo nº 77733 ) que constitui um marco na leitu-

ra do sistema de Justiça desportiva.

José Manuel Meirim diz-nos que, com a entrada em vigor da Lei de Bases do Sistema Desportivo, se inicia

um novo e decisivo período, que poderíamos apelidar de “A descoberta do Direito do Desporto”, porque é a partir dessa lei que o sistema desportivo e um número significativo de juristas descobre a complexa relação que se estabelece entre o Desporto e o Direito. Outro dos aspectos que elucida bem a maturidade do Direito do Desporto, prende-se com o ensino, com a organização de cursos de pós graduação em várias Faculdades de Direito e com especial relevo para as escolas de Motricidade, Ciências de Desporto e de Educação Física.

A nível Internacional Portugal ractificou Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, aprovada em Estrasburgo em 19-8-1985 e a Carta Europeia do Desporto, aprovada em Rhodes, em Maio de 1992. O Direito de Desporto vai, cada vez mais, conquistando o seu próprio espaço impondo, assim, rigor na vivência dos seus operadores. ■

Marinela Deus (texto)



## DUAS FACES DO DESPORTO

*Quando pensamos em desporto pensamos também nos Jogos Olímpicos embora nos venham à memória imagens de violência. Sobre essas duas faces escrevemos.*

### O DESPORTO OLÍMPICO

Os Jogos Olímpicos são a maior competição desportiva do mundo, nos quais Portugal tem marcado presença desde a criação do Comité Olímpico de Portugal, (COP) em 1912, como organização sem fins lucrativos, de natureza desportiva e personalidade jurídica, regida por princípios sólidos e universais em harmonia com as normas estabelecidas pelo Comité Olímpico Internacional (COI).

Alinhado com a estratégia de sustentabilidade, o COP persegue o compromisso da valorização social do desporto, promovendo os valores do Olimpismo assentes no Respeito, Amizade e Excelência para garantir a singularidade e a participação nos Jogos Olímpicos (JO), colocar os atletas no coração do Movimento Olímpico e promover o Desporto e os Valores Olímpicos na sociedade.

olímpicos – Carlos Lopes, Rosa Mota, Fernanda Ribeiro e Nelson Évora – como exemplo da excelência que ao longo das várias edições honraram os portugueses com 24 medalhas Olímpicas: quatro de ouro, oito de prata e 12 de bronze (ver quadro anexo).

Nos últimos anos, o posicionamento estratégico do COP aumentou significativamente na sociedade portuguesa, valorizando o seu papel como parceiro institucional. As áreas de intervenção são hoje diversificadas e mais abrangentes, tendo por base a adoção dos princípios da boa governação que facilitam o aprofundamento de parcerias colaborativas, a otimização da escassez de meios afetos ao movimento desportivo e, não menos importante, a consolidação e amplificação da agenda política do desporto.

### VIOLÊNCIA NO DESPORTO

mais trágico que marcou o desporto mundial no século XX.

Ao contrário do que aconteceu em muitos países, da Europa e não só, o fenómeno do “hooliganismo”, não assumiu em Portugal qualquer expressão. Existiram e continuam a existir, situações pontuais de rixas entre adeptos, envolvendo quase sempre as claques organizadas, de clubes rivais.

Portugal tem, segundo dados da Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto (APCVD), vinte e oito claques legalizadas. Saber se são benéficas ao desporto e ao futebol em particular daria outro debate!

Apesar disso, não podemos deixar de encarar seriamente, que as manifestações de violência são uma realidade, e como tal a sua prevenção teve consagração constitucional, em 1989, com a introdução do artigo 79º. Foi com base nestes princípios e disposições constitucionais, por um lado, e por outro a legislação europeia, que o legislador densificou a produção de legislação ordinária em redor da problemática da violência no desporto. ■

ção constitucional, em 1989, com a introdução do artigo 79º. Foi com base nestes princípios e disposições constitucionais, por um lado, e por outro a legislação europeia, que o legislador densificou a produção de legislação ordinária em redor da problemática da violência no desporto. ■

Marinela Deus (texto)



A primeira missão portuguesa aos JO ocorreu em 1912, em Estocolmo, na V Olimpíada, com a presença de seis atletas masculinos. Só em 1952, na XV edição, em Helsínquia, a comitiva portuguesa integrou a participação feminina com três ginastas. A primeira participação nos JO de Inverno ocorreu em 1998, na 18.ª edição, em Nagano.

Para a História ficam os nomes de quatro campeões

### MEDALHAS OLÍMPICAS

ANO	MEDALHA	MODALIDADE	ATLETAS
JO Paris 1924	Bronze	Equestre (Obstáculos – Prémio das Nações)	Aníbal Borges d'Almeida, Hélder de Souza Martins, Luís Cardoso Meneses e José Mouzinho d'Albuquerque
JO Amesterdão 1928	Bronze	Esgrima (Espada – equipas)	Mário de Noronha, Paulo d'Eça Leal, Jorge de Paiva, Frederico Paredes, João Sasseti e Henrique da Silveira
JO Berlim 1936	Bronze	Equestre (Obstáculos – Prémio das Nações)	Domingos de Sousa Coutinho, José Beltrão e Luís Mena e Silva
JO Londres 1948	Prata	Vela (classe Swallow)	Duarte Bello e Fernando Coelho Bello
	Bronze	Equestre (Obstáculos – Prémio das Nações)	Fernando Silva Paes, Francisco Valadas Júnior e Luís Mena e Silva
JO Helsínquia 1952	Bronze	Vela (classe Star)	Joaquim Mascarenhas Fiúza e Francisco Rebello de Andrade
JO Roma 1960	Bronze	Vela (classe Star)	Mário Quina e José Manuel Quina
JO Montreal 1976	Prata	Atletismo (10.000 m)	Carlos Lopes
	Prata	Tiro com armas de caça (Fosso Olímpico)	Armando Marques
JO Los Angeles 1984	Ouro	Atletismo-Maratona	Carlos Lopes
	Bronze	Atletismo (5000 m)	António Leitão
	Bronze	Atletismo-Maratona	Rosa Mota
	Ouro	Atletismo-Maratona	Rosa Mota
JO Seul 1988	Ouro	Atletismo (10000 m)	Fernanda Ribeiro
JO Atlanta 1996	Bronze	Vela (Classe 470, masculino)	Hugo Rocha e Nuno Barreto
	Bronze	Atletismo (10000 m)	Fernanda Ribeiro
JO Sydney 2000	Bronze	Judo (73-81 kg)	Nuno Delgado
	Prata	Ciclismo (Prova de estrada)	Sérgio Paulinho
JO Atenas 2004	Prata	Atletismo (100)	Francis Obikwelu
	Bronze	Atletismo (1500 m)	Rui Silva
	Ouro	Atletismo, Triplo Salto	Nelson Évora
JO Pequim 2008	Prata	Atletismo Triatlo	Vanessa Fernandes
JO Londres 2012	Prata	Canoagem K2 1000m	Emanuel Silva
JO Rio 2016	Bronze	Judo (52-57 kg)	Telma Monteiro

\* Informação do Comité Olímpico Português



**GERMANO MARQUES DA SILVA**  
Professor Catedrático da UCP\*

## A RESPONSABILIDADE PENAL NO DESPORTO

*O Direito Desportivo, no que ora nos interessa, trata essencialmente das regras técnicas das particulares atividades desportivas e comina as sanções de natureza disciplinar para a violação dessas regras*

**1.** São estreitas as relações da atividade desportiva com o Direito Penal a merecerem progressiva e acelerada consagração de regimes especiais, como sucede com a Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril (Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos) e com a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (Regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), mas na ausência de regimes especiais são aplicáveis as normas comuns, desde logo o Código Penal. É precisamente a propósito da aplicação das normas penais comuns aos factos previstos na lei comum como crimes, crescentemente reivindicada por largos sectores da opinião pública, que se suscitam maiores dificuldades dogmáticas e sobretudo de aplicação prática aos casos ocorrentes. As limitações de espaço e propósito deste artigo não permitem aprofundar questões importantíssimas atinentes ao direito penal na área do desporto, seja o próprio âmbito do Direito Desportivo no tocante às suas relações com o Direito Penal, nomeadamente no que respeita ao fair play, seja o aprofundamento de questões relativas à justificação e desculpa de comportamentos praticados no âmbito ou conexas com o desporto, nem cuidaremos dos crimes previstos no regime especial dos “Comportamentos Antidesportivos”, p.p. pela Lei n.º 30/2015, que estabelece disciplina particular para os crimes de corrupção, tráfico de influência, oferta ou recebimento indevido de vantagem, associação criminosa e aposta desportiva, crimes que visam tutelar a verdade, a lealdade e correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva, que são reflexo da relevância social do desporto e por isso bens jurídicos emergentes da sua tutela constitucional (art. 79.º da Constituição da República Portu-

**Há muitos desportos que pela própria natureza põem em perigo os bens que ao direito penal cabe proteger, alguns deles de contacto físico necessário, outros de contacto físico eventual mas frequente e ainda outros que não pressupondo contactos físicos aumentam o perigo de lesão daqueles interesses protegidos pelo Direito Penal**

guesa). Atentos os principais destinatários e leitores do Boletim temos necessariamente de pressupor não fazer falta o seu tratamento. Vamos, por isso, limitar-nos à chamada causa de justificação desportiva focando essencialmente os crimes comuns.

**2.** O Direito Desportivo, no que ora nos interessa, trata essencialmente das regras técnicas das particulares atividades desportivas e comina as sanções de natureza disciplinar para a violação dessas regras. O Direito Penal, por sua parte, trata da protecção de interesses fundamentais da comunidade para assegurar a segurança e a paz comunitária, devendo intervir sempre que não seja possível proteger os interesses em causa (especialmente a vida, a integridade física, a honra, a liberdade, a lealdade e a correção, no que ora nos interessa) por outra via. Sucede que no decurso da actividade desportiva ou no seu contorno são frequentemente ofendidos ou postos em perigo os interesses ou bens que ao Direito Penal cabe proteger e daí a necessidade da sua intervenção.

Sucede também que há muitos desportos que pela própria natureza põem em perigo os bens que ao direito penal cabe proteger, alguns deles de contacto físico necessário (v.g. boxe e artes marciais), outros de contacto físico eventual mas frequente (v.g. futebol) e ainda outros que não pressupondo contactos físicos aumentam o perigo de lesão daqueles interesses protegidos pelo Direito Penal (v.g. ciclismo, automobilismo, caça, etc.). A propósito destas actividades desportivas perigosas, o Direito Desportivo tem uma função delimitadora do Direito Penal, permitindo a prática de actos que não fora serem praticados no exercício da actividade desportiva seriam penalmente proibidos. Ocorre assim um aparente conflito entre a protecção dos bens jurídicos pros-



seguida pelo direito penal, que proíbe as condutas que lesem ou ponham em perigo esses bens fundamentais, e as normas do direito do desporto que permitem lesões ou colocação em perigo desses interesses. O conflito é aparente porque a proibição geral da conduta estabelecida pelo direito penal cede perante a sua autorização pelo direito desportivo, autorização que só releva se o facto for praticado dentro dos limites internos e externos da norma do agir desportivo.

O direito penal e o direito disciplinar desportivo têm âmbitos diversos mas podem cumular-se. Uma infração às regras da disciplina do jogo é castigada disciplinarmente com uma sanção desportiva, sanção que visa assegurar o cumprimento das regras dessa atividade, mas pode suceder, e sucede frequentemente, que o mesmo facto viole também os interesses protegidos pelo direito penal e então esse facto será também cumulativamente punível pelo direito penal. Assim, por exemplo, se num jogo de futebol um jogador der um murro noutro jogador, o facto constituirá uma infracção desportiva, punível como tal, provavelmente com a expulsão do jogador e a proibição de participar em alguns jogos, mas também será punível pelo direito penal como ofensa à integridade física. É apenas um alerta porque há frequentemente a ideia de que as coisas do desporto se tratam apenas no âmbito do

**Perante uma conduta violenta que ofenda ou ponha em perigo outra pessoa, provocando-lhe ofensa à integridade física, temos, pois, de verificar se essa conduta respeita ou não as regras do jogo**

direito desportivo, mas não é assim. A violação das regras que gerem a actividade desportiva de modo a alterar a sua prática regular ou o resultado da competição determina a reacção do ordenamento desportivo mediante a aplicação de sanções disciplinares e, por outro lado, caso o mesmo facto lese ou ponha em perigo interesses protegidos pelo direito penal determinará também a reacção deste ramo do direito, de forma autónoma. Evidentemente que se isto é assim no respeitante à prática desportiva o é também relativamente aos factos criminais praticados no âmbito do desporto mas que nada têm a ver com a sua prática (v.g., fatos criminosos praticados pelos espectadores ou adeptos).

**3.** Formulamos algumas hipóteses de comportamentos típicos com relevância penal, praticados no contexto desportivo.

Se, por exemplo, no decurso de um jogo de futebol, um jogador ou um espectador der um tiro no guarda-redes, matando-o ou ferindo-o, ninguém, ao que julgo, hesitará em considerar que este facto constitui

um crime comum previsto no Código Penal e como tal deve ser punido. Dir-se-á que este facto não tem nada a ver com jogo, ou antes, com a prática do desporto que constitui mera circunstância accidental. Se, um interveniente no jogo ou um espectador no intervalo do jogo ou quando este estiver interrompido

cometer uma difamação ou injúria, a qualquer interveniente ou assistente, chamando-lhe por exemplo “ladrão”, “corrupto”, “filho da dita”, “pedófilo” ou outras análogas, já muitos hesitarão na qualificação deste facto como crime comum, atenta a circunstância em que a difamação ou injúria é praticada. Finalmente, se no decurso de uma jogada um jogador der um pontapé ou uma cotovelada no adversário, incapacitando-o ou não para continuar o jogo, as hesitações serão ainda maiores quanto à qualificação destes factos como eventualmente criminosos. As hipóteses poderiam multiplicar-se.

Estas questões são tratadas pela doutrina no âmbito da delimitação do facto desportivo e do facto comum, por uma parte, e da chamada «justificação desportiva» ou «causa de justificação desportiva», por outra. Relativamente à delimitação de âmbitos, ou antes à qualificação do facto como desportivo, ainda quando constitua violação do fair play, trata-se de mera interpretação das regras desportivas pertinentes, da definição do seu conteúdo e limites, mas quanto à não punibilidade dos factos que constituam cumulativamente ilícito disciplinar desportivo e facto típico penal, a “causa de justificação desportiva”, tomada a expressão num sentido muito amplo para abranger todos os casos de não punibilidade da conduta formalmente típica, o seu enquadramento dogmático é mais complexo e muito diversificado.

Predomina na doutrina a justificação pela via do consentimento do ofendido, reclamando-se da causa de justificação geral, prevista nos arts. 38º e 39º do Código Penal, mas também pela atipicidade da conduta, exercício de direito, risco permitido ou adequação social. Questão será, e essencial, determinar quando se verifica a tal “justificação desportiva”, ou seja, os seus pressupostos, conteúdo e os seus limites. As regras são comuns a quaisquer desportos, constituindo princípios gerais do direito penal e do direito desportivo, mas em cada ramo do desporto há ponderações a fazer em função da natureza e especialidades de cada desporto.

Para se poder invocar uma causa de justificação desportiva é necessário que ela se insira no âmbito da actividade desportiva em causa, que ocorra um nexo funcional entre a lesão e o acto desportivo (pressuposto). Por isso que as ofensas praticadas fora da acção ordinária do jogo, seja ou não no seu decurso, não são cobertas pela justificação. Assim, se no intervalo de um jogo ou quando este esteja interrompido, um dos jogadores agride outro, o árbitro ou um espectador, não há sequer que falar em causa de justificação; falta o pressuposto. Do mesmo modo se a agressão ocorrer fora do contex-

to da disputa, falta também o pressuposto e por isso não há que invocar causa de justificação.

Como requisito da causa de justificação temos o respeito das regras do jogo. Só respeitando as regras do jogo estaremos no âmbito da eventual causa de justificação pelas ofensas praticadas e como limites, em qualquer caso e em qualquer desporto, a intenção de ofender o adversário. Mesmo nos desportos de contacto físico necessário, constitui limite da causa de justificação a intenção de ofender o adversário para além do que seja o escopo do acto desportivo. Trata-se da aplicação do princípio geral do abuso de

direito: o seu exercício é ilegítimo quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

Perante uma conduta violenta que ofenda ou ponha em perigo outra pessoa, provocando-lhe ofensa à integridade física, temos, pois, de verificar se essa conduta respeita ou não as regras do jogo. Se respeitar as regras do jogo, só se for intencionalmente dirigida à ofensa da vida ou integridade física da vítima, fora do fim social do próprio jogo, é que a conduta não será justificada. Se, porém, não respeitar as regras do jogo, importa distinguir: a) O facto típico penal praticado com violação involuntária das regras do jogo, se pode constituir eventualmente ilícito desportivo, não configurará nunca ilícito

penal; b) O facto típico penal praticado com violação voluntária das regras do jogo importa ilícito penal se não for justificado; c) A justificação desportiva não abrange os factos dolosos praticados com violação das regras do jogo, mas tão só os factos típicos negligentes, considerando-se então que são abrangidos pelo risco permitido naquela actividade desportiva.

A nosso ver, não há nunca justificação para factos típicos criminais praticados dolosamente, com a natural ressalva dos desportos que por si mesmos possam conter violência, se os há, o que duvidamos possa haver e com consentimento da lei conforme aos valores constitucionais. Cumpre ao Estado, por imposição constitucional, prevenir a violência no desporto!

**4.** Uma das hipóteses anteriormente formuladas respeita à eventual difamação ou injúria praticadas no contexto desportivo.

Recordo. Se, um interveniente no jogo ou um espectador no intervalo do jogo ou quando este estiver interrompido cometer uma difamação ou injúria, a qualquer interveniente ou assistente, chamando-lhe por exemplo “ladrão”, “filho da dita”, “corrupto” ou outras análogas, já muitos hesitarão na qualificação deste facto como crime comum.

**A prática de qualquer actividade desportiva em conformidade com as regras do desporto em causa não constitui infracção penal, salvo se o acto for violento e intencionalmente praticado com o propósito de ofender o adversário e sem relevância para a finalidade desportiva em disputa**

Permitam-me que recorde aqui uma sentença de um tribunal brasileiro que li em tempos. Um espectador era acusado de injuriar ou difamar o árbitro, chamando-lhe ladrão, corrupto, e proferindo outras frases que tais, foi absolvido porque o tribunal considerou que no preço do bilhete de ingresso no estádio estava incluída a autorização para proferir tais desmanchos. Outros me dizem que se trata de um fenómeno de libertação das tensões do dia a dia: não se pode injuriar o marido ou a mulher, o patrão, o professor ou o polícia, mas está socialmente adquirido que no âmbito de um espectáculo desportivo as palavras ou gestos difamatórios ou injuriosos fazem parte do espectáculo; que há até quem vá aos estádios não para ver os jogos, mas sobretudo para descarregar as suas emoções reprimidas.

Também a não punição nestes casos pode resolver-se pela via da causa de justificação exercício de um direito, como o fez o tribunal brasileiro; pelo direito de crítica, que é um direito de conteúdo muito amplo e com muito poucas limitações, ou como comportamento socialmente adequado, como o considerava um médico meu amigo, atento o contexto. Julgo que se deve resolver pelo direito de crítica inerente à liberdade de expressão, porque me repugna que possa constituir um direito ou ser socialmente adequada a grosseria.

Mas, em sendo um direito de crítica, é necessário que os factos tenham esse propósito e não outro. Assim, se mesmo num recinto desportivo e no decurso de uma qualquer actividade desportiva, um espectador disser a outro que o árbitro é um corrupto ou um vigarista, sem que este dizer tenha nada a ver com o que se está a passar no recinto, não tenho dúvida alguma em qualificar esse facto como crime contra a honra do árbitro e como tal punível pela lei penal.

E do mesmo modo, no decurso do jogo, para exaltar e desorientar o adversário, um jogador se dirigir a outro, injuriando-o, imputando-lhe facto desonroso, por exemplo dizendo que bem sabe que ele é pedófilo ou imputando-lhe qualquer outro facto ofensivo da sua honra ou consideração, este facto não tem qualquer justificação desportiva; é crime, crime punível nos termos do art. 181º do Código Penal.



E se é assim no entorno da competição desportiva em que a emoção pode toldar a razão, por maioria de razão o é também fora dessa circunstância como sucede com demasiada frequência e por parte de dirigentes e técnicos desportivos.

A prática de qualquer actividade desportiva em conformidade com as regras do desporto em causa não constitui infracção penal, salvo se o acto for violento e intencionalmente praticado com o propósito de ofender o adversário e sem relevância para a finalidade desportiva em disputa. Será caso de abuso de direito e se manifesto é ilegítimo o exercício desse direito porque não visa a realização do fim para que é conferido pela ordem jurídica. Também a ofensa de interesses penalmente protegidos, mormente os que ofendem a integridade física, com violação involuntária das regras do jogo, não constitui infracção penal. Na prática voluntária de facto ofensivo de interesses penalmente protegidos com violação das regras de jogo, deve distinguir-se se o facto é intencional ou meramente negligente, sendo punível em ambos os casos, mas sendo de admitir que se o acto for meramente negligente e dele resultarem apenas ofensas à integridade física simples se deve considerar o facto justificado pelo consentimento presumido do ofendido ou porque abrangido pelo risco permitido. Aqui haverá que distinguir se se trata de negligência simples ou negligência grosseira, sendo ou não previsível a ofensa.

No caso de ofensas à honra, importa distinguir as imputações que cabem no domínio da crítica à actuação dos intervenientes desportivos, daquelas que já nada têm a ver com a actuação desportiva, que extravasam a crítica. A crítica é permitida, é livre; a ofensa à honra é crime.

**5.** Concluindo. São estreitas as relações do direito desportivo com o direito penal e não é correta a ideia muito generalizada de que o contexto desportivo constitua sempre ou quase uma causa de justificação ou desculpa para a violação dos interesses protegidos pela lei penal. Seria um contrassenso que a Constituição da República elevasse o desporto a bem cultural que o Estado deve promover e por outra banda justificasse ou desculpasse a ofensa voluntária e intencional de outros bens e valores também constitucionalmente protegidos quando praticados no seu contorno. O direito penal constitui o mínimo indispensável à paz social que estará sempre em crise quando se tolerarem comportamentos socialmente indignos como o são todos os que atentam contra os valores fundamentais em que assentam o nosso viver colectivo, mesmo que a coberto do desporto. Não pode haver tolerância contra o que é intolerável, ou seja, relativamente às ofensas intencionais de bens essenciais à convivência democrática, mesmo em contexto desportivo. E tem-no sido por demais! ■

*\* Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*



**NUNO BRANDÃO**  
Advogado, Professor Auxiliar da FDUC\*



**TELMA VIEIRA CARDOSO**  
Advogada

## A RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DOS CLUBES PELOS COMPORTAMENTOS INCORRECTOS DOS SEUS ADEPTOS

Entre muitas outras obrigações, impende sobre os clubes desportivos o dever de tomar as medidas necessárias a que os eventos desportivos em que intervenham decorram de forma ordeira e segura e imunes a incidentes que perturbem o normal desenvolvimento das competições. Para garantir que tal aconteça, há um sem número de normas legais e regulamentares que dão corpo a um vasto e denso quadro normativo. A vigência de boa parte delas é reforçada através da previsão

de sanções disciplinares aplicáveis aos clubes infractores, constantes dos mais variados diplomas, alguns deles, como é o caso do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF), em parte definidos pelos próprios clubes.

No âmbito das competições do futebol profissional, o processamento das infracções é da competência do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), entidade pública a quem são assim confiados poderes de natureza sancionatória. Este

domínio normativo do direito disciplinar desportivo integra, por isso, o chamado direito público sancionatório, devendo, nessa medida, acolher os princípios e regras fundamentais do jus puniendi estadual, tanto de carácter substantivo, como processual.

Entre as infracções disciplinares pelas quais os clubes podem ser responsabilizados contam-se aquelas que dizem respeito a comportamentos social ou desportivamente incorrectos adoptados pelos seus sócios ou simpatizantes. Nessa matéria, o artigo 172.º, n.º 1, do RDLFP estabelece como princípio geral que “os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial”. Em conformidade, os artigos 173.º a 187.º do RDLFPF tipificam como infracções disciplinares pelas quais os clubes podem ser sancionados numerosas condutas incorrectas praticadas pelos seus sócios ou simpatizantes, como, por exemplo, as agressões graves a agentes desportivos (173.º), as invasões e distúrbios colectivos com reflexo grave no jogo (174.º), o arremesso de objectos perigosos (186.º e 187.º) e até mesmo os insultos (187.º). Infracções puníveis com sanções da mais variada ordem, como a multa, a der-

rota, o jogo à porta fechada, a interdição do recinto desportivo e até mesmo a perda do título na competição desportiva.

Invariavelmente, estas infracções encontram-se tipificadas nos moldes que encontramos, por exemplo, no artigo 187.º, n.º 1, do RDLFPF, norma de carácter subsidiário: “o clube cujos sócios ou simpatizantes adoptem comportamento social ou desportivamente incorrecto (...) é punido nos seguintes termos (...)”.

Uma primeira e literal aproximação aos tipos destas infracções conjugada com o disposto no n.º 1 do artigo 172.º do RDLFPF parece sugerir que os clubes poderão ser responsabilizados directa e imediatamente pelas condutas dos seus adeptos. Isto é, que o comportamento incorrecto de um seu sócio ou simpatizante é suficiente para que, sem mais, o clube seja punido disciplinarmente. Interpretação que sustentamos já em vários processos disciplinares (v. g., no processo n.º 1/2017 do Tribunal Arbitral do Desporto), arguindo do mesmo passo a sua inconstitucionalidade, mas que tem sido sistematicamente afastada pela justiça disciplinar desportiva (Conselho de Disciplina da FPF, Tribunal Arbitral do Desporto, Tribunal Central Administrativo do Sul e Supremo Tribunal Administrativo). É que admitir que a estas normas é inerente uma directa responsabilização dos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos implica atentar contra o princípio jurídico-constitucional da culpa, em geral tido como aplicável a todos os ramos do direito sancionatório público (Ac. do Tribunal Constitucional Federal alemão de 25-10-1966, in: Entscheidungen des Bundesverfassungsgericht, n.º 20, p. 331). Com efeito, já foi afirmado pelo nosso Tribunal Constitucional, “não pode haver punição disciplinar sem culpa, porque o princípio constitucional de culpa tem a ver com a existência de punição e não com o ramo de direito em que se pune” (Ac. n.º 59/95).

Do princípio jurídico-constitucional da culpa, corolário do princípio do Estado de direito, decorre uma proibição de responsabilização sancionatória por facto de outrem, daí podendo, como tal, resultar uma inconstitucionalidade das referidas normas disciplinares quando interpretadas no sentido de que os clubes podem ser punidos disciplinarmente somente por aquilo que os seus adeptos façam, independentemente do seu próprio contributo para o sucedido. No importante Ac. n.º 730/95, o Tribunal Constitucional pronunciou-se, em plenário, pela aplicabilidade do princípio da culpa ao domínio disciplinar desportivo, mas sustentou a ideia de que as normas que estabelecem a responsabilidade dos clubes em caso de comportamento incorrecto dos adeptos correspondem a uma responsabilização por facto próprio, dado que se relacionam com os deveres que sobre eles recaem no sentido de prevenir condutas indevidas dos seus sócios e simpatizantes.

Vem sendo esta a linha trilhada pela justiça disciplinar desportiva. A concepção largamente dominante considera que as normas disciplinares em apreço

correspondem a uma forma de responsabilização disciplinar do clube por facto próprio, uma vez que, embora se ligue a comportamentos dos seus sócios ou simpatizantes, radica na violação dos seus próprios deveres de formação, de vigilância e de controlo dos adeptos.

E com isto abre-se uma nova frente de discussão: a da prova da violação destes deveres de prevenção e a prova de que os autores dos comportamentos incorrectos são, de facto, sócios ou simpatizantes do clube visado. De modo que o problema parece passar da esfera substantiva para o plano processual. Plano que tem conhecido profundas divergências na justiça desportiva, manifestadas em já várias dezenas de processos, que têm atravessado todos os órgãos da jurisdição desportiva (Conselho de Disciplina da FPF, TAD, TCA-Sul e STA). A larga maioria destes casos diz respeito ao uso de engenhos pirotécnicos e à entoação de insultos e cânticos grosseiros por parte dos adeptos.

Via de regra, estas infracções são processadas em procedimento disciplinar sob a forma sumária conduzido pelo Conselho de Disciplina da FPF, com base nos relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, aos quais é aplicável o princípio da presunção de veracidade dos factos neles relatados (artigo 13.º, al. f), do RDLFPF). Questão é então saber se esses meios de prova são suficientes para demonstrar de forma segura, sc. para além de uma dúvida razoável, que os espectadores autores das condutas proibidas são sócios ou simpatizantes do clube visado e, sobretudo, que houve violação, pelo clube, dos seus deveres de formação e controlo dos seus adeptos, para prevenção desse tipo de condutas. Em nosso entender, na linha do que vimos sustentando nos numerosos processos em que temos intervindo, a resposta deverá ser, em regra, negativa: na medida

em que se limitem a dar nota de comportamentos incorrectos de espectadores, sem mais, os relatórios de jogo são por si só insuficientes para provar aqueles pressupostos de responsabilização dos clubes, os quais, dado o princípio da presunção de inocência de que gozam em processo disciplinar, não estão sujeitos a um ónus da prova dos factos que lhes são favoráveis nem podem ser obrigados, sob pena de condenação, a fazer prova da sua inocência.

Esta posição tem encontrado respostas diferenciadas na jurisprudência.

Uma corrente, que à data de hoje se pode dizer já minoritária, considera que “cabera à entidade promotora do procedimento disciplinar a prova de todos os elementos típicos (objectivo e subjectivo) do tipo de infracção, ou seja, de que o clube infringiu, com culpa, os deveres, legais ou regulamentares, a

que estava adstrito, que esse comportamento permitiu ou facilitou determinada conduta proibida, que esta ocorreu, e que a mesma foi realizada por sócio ou simpatizantes seus” (Acórdão do TAD no proc. n.º 1/20017, p. 41). Tendo começado por ser dominante no TAD, esta concepção tornou-se aí minoritária, pese embora o acolhimento positivo que entretanto teve no TCA-Sul, em mais de uma dezena de acórdãos (v. g., o de 22-11-2018, proc.n.º 30/18.6BCLSB).

A esta visão opõe-se a que tem prevalecido no TAD (v. g., o Ac. do proc. n.º 28/2017) e no Supremo Tribunal Administrativo (cf., v. g., o Ac. de 21-02-2019, proc. n.º 33/18.9BCLSB). Grosso modo, estes tribunais julgam que os relatórios de jogo são suficientes para estribar a presunção (judicial) da violação dos deveres de cuidado que incidem sobre os clubes – apelando-se, por vezes, a um critério de prova pela primeira aparência –, sendo ao clube arguido que cabe fazer a demonstração probatória de que fez aquilo que estava ao seu alcance para prevenir as práticas indevidas objecto do processo.

Face a este posicionamento da instância máxima da jurisdição administrativa, os clubes têm procurado levar aos processos meios de prova elucidativos do seu esforço de cumprimento dos comandos regulamentares aplicáveis na matéria. Em vão, porém. Paradigmática desta frustrada estratégia probatória é a recente decisão do TCA-Sul, aplicando as “directrizes” do STA, ao punir um clube num caso em que um seu adepto, sem que nada o fizesse prever, de forma isolada, investiu contra um agente policial, desferindo-lhe um pontapé (Ac. de 21-03-2019, proc. n.º 118/18.3BCLSB). Decisão que fez puro e simples descaso de toda a abundante prova carreada pelo clube com vista à demonstração do cumprimento das exigências regulamentares em

matéria de segurança e de que desenvolve um diversificado conjunto de iniciativas destinadas a sensibilizar os seus adeptos, sobretudo dos GOA, para que se abstenham de levar a cabo práticas incorrectas.

Aqui chegados, deparamos com um cenário em que a justiça desportiva desconsidera o princípio da presunção de inocência, distribui o ónus da prova em desfavor dos clubes e contenta-se com simples indícios para os condenar disciplinarmente. Um quadro, pois, em que, no fundo e na prática, apesar de todas as proclamações em sentido contrário, os clubes estão sujeitos a uma responsabilidade objectiva por facto de outrem. O Tribunal Constitucional terá a próxima palavra. ■

\* Advogado, Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra



TIAGO RODRIGUES BASTOS  
Advogado

## A (IN)VALIDIDADE DAS CLÁUSULAS DE OPÇÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO DESPORTIVO

*A liberdade de trabalho do praticante desportivo não pode deixar de significar que no termo do período contratual ele tem que poder livremente fazer a sua escolha profissional*

### 1. O problema – enquadramento

A liberdade de trabalho e a segurança no emprego são constitucionalmente garantidas, respetivamente, nos arts. 47.º, n.º 1 e 53.º, e, por se enquadrarem nos direitos, liberdades e garantias, são aplicáveis, por via do art. 18.º, n.º 1, às entidades privadas e a sua restrição só poderá acontecer por via legislativa, nos termos do art. 165.º, n.º 1, b), todos da CRP. Em termos legais, e no campo específico do praticante desportivo, o art. 19.º, n.º 1 da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho (Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação) prevê que «são nulas as cláusulas inseridas em contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do praticante desportivo após o termo do vínculo contratual». Os diplomas anteriores, a Lei n.º 28/98, de 26 de junho e o Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de novembro, respetivamente, nos seus artigos 18.º, n.º 1 e 22.º, n.º 1, já previam o mesmo.

Sensivelmente à luz deste enquadramento constitucional e legal, tem-se questionado a validade das cláusulas de opção inseridas nos contratos de trabalho desportivo, em particular, no caso em que um praticante desportivo celebra um contrato de trabalho com um clube pelo prazo, por exemplo, de duas épocas desportivas, com opção de prorrogação por mais uma época, a favor do clube, caso este tenha interesse nisso.

O pacto de opção é considerado pela doutrina civilista como um contrato atípico, admissível ao abrigo do princípio da liberdade contratual (art. 405 do Código Civil), no qual uma das partes emite logo a declaração correspondente ao contrato que pretende celebrar, vinculando-se irrevogavelmente a essa proposta, enquanto a outra se reserva a faculdade de aceitar ou declinar o contrato dentro de certo prazo, sendo que, ao aceitar, o contrato aperfeiçoa-se, sem necessidade

de qualquer nova declaração da outra contraparte. Assim, esta última tem um direito potestativo de concluir o contrato, ao qual a outra se sujeita.

Sucedendo que, no caso do direito desportivo, o direito de opção incide sobre o exercício de uma atividade laboral, sendo que a doutrina aponta, essencialmente, três tipos de cláusulas de opção: o pacto de opção a favor da entidade empregadora desportiva (o exemplo que demos acima), o pacto de opção a favor do trabalhador desportivo e o pacto de opção recíproco. O primeiro é frequente no mundo do desporto e é relativamente a esse que, verdadeiramente, se suscitam dúvidas quanto à sua validade, dado que, quanto ao segundo, o direito potestativo cabe ao trabalhador e,

quanto ao último, ambas as partes são titulares desse direito, havendo, portanto, maior equilíbrio contratual. Assim, a questão reside em saber se é admissível a inserção num contrato de trabalho desportivo de uma cláusula como a do exemplo que demos, que estabelece um pacto de opção a favor da entidade empregadora.

**No caso do direito desportivo, o direito de opção incide sobre o exercício de uma atividade laboral**

### 2. A questão na doutrina:

A doutrina diverge.

Por um lado, tem quem considere essas cláusulas inadmissíveis, por serem nulas (designadamente, João Leal Amado<sup>1</sup>). Os defensores da tese da invalidade baseiam-se, sucintamente e esquematicamente, nos seguintes argumentos: i) está em causa a violação da liberdade de trabalho do praticante desportivo, prevista no art. 19.º, n.º 1 da Lei n.º 54/2017, e garantida constitucionalmente, sendo vedada às partes a sua restrição; ii) essas cláusulas permitem a denúncia patronal livre, em contravenção do art. 53.º da Constituição; iii) sacrifício simultâneo dos valores da liberdade e da estabilidade; iv) a relação laboral é assimétrica, não havendo plena liberdade contratual do trabalhador, desempenhando o Direito do Trabalho uma função tuitiva e tutelar da posição mais débil

ocupada pelo trabalhador.

Do outro lado da barricada, temos quem, por princípio, as considere admissíveis (designadamente, Albino Mendes Baptista<sup>2</sup> e Lúcio Correia<sup>3</sup>), tendo em conta a específica lógica empresarial do mundo do desporto profissional, a necessidade de haver equilíbrio competitivo entre os clubes e a constatação, por esses motivos, de que a liberdade de trabalho do praticante desportivo não é igual à do trabalhador comum, porque, nomeadamente, não pode denunciar livremente o contrato de trabalho. Nessa medida,

mento não dá uma resposta adequada a esta problemática, pelo menos a quem, como nós, vê o Direito do Trabalho como um ramo do Direito de proteção do contraente débil, o trabalhador, numa relação contratual geneticamente assimétrica. Isto porque, no final das contas, é disso que se trata: que papel queremos nós que desempenhe o Direito do Trabalho? E, perante este acórdão, acrescentamos, que papel queremos nós que tenha a jurisdição do trabalho na definição do papel do Direito do Trabalho? Com efeito, deste aresto, resulta, com evidência, que

tribunais de trabalho, de que “se o trabalhador assina, então do que reclama?”. E se reclamar, como é sugerido, a posição do trabalhador parece «vir acompanhada do suave aroma do perfume usado pelos maus pagadores» (como se afirma no aresto em causa e que mereceu já, lamentavelmente, o aplauso de juslaboristas ligados ao direito desportivo). Com o devido respeito, por um lado, é tempo de recusar esta “espuma do tempo” que pretende descaracterizar, por completo, o direito laboral, retirando-lhe a sua matriz identificadora como ramo do direito, que encontra

sendo-lhe vedada a denúncia do contrato. A liberdade de trabalho do praticante desportivo não pode deixar de significar que no termo do período contratual ele tem que poder livremente fazer a sua escolha profissional (que pode passar por escolher um clube/empregador que ofereça uma renumeração inferior, mas outras condições que o praticante desportivo/trabalhador entenda serem mais favoráveis). A sustentação da validade do pacto assente, exclusivamente, no facto de o jogador ter assinado o contrato com tal cláusula levar-nos-ia longe na lista de exemplos em que tal argumento conduziria a situações repugnantes para o direito!

Aliás, cabe perguntar se não causa repulsa ao direito um pacto pelo qual todo o risco do negócio (como o encaram os defensores da licitude da cláusula) recai apenas sobre uma das partes: se o jogador for bom o clube exerce a opção se o jogador não render o pretendido, ou se se lesionar, azar! O 2 + 1 se eu quiser, não é, pelo menos, ofensivo do equilíbrio (apanágio da boa fé) que deve presidir aos termos do contrato? Não põe em crise a segurança no trabalho?

Manifestamente, esta é uma questão que separa, definitivamente, as águas entre os que não querem deixar de valorizar o trabalho com uma fonte de realização pessoal e o trabalhador como um ser humano livre, não havendo, nesse aspecto, nenhuma especialidade no campo do desporto — ou, a ter lugar, será no sentido de sublimar esta vertente dado tratar-se de uma carreira curta e exercida por jovens —, e que defendem, portanto, que a liberdade contratual não pode constituir fonte de limitação da liberdade do trabalhador para além dos casos já expressamente previstos na lei; e os que dão primazia ao lado empresarial e comercial da atividade desportiva, fazendo prevalecer, assim, os desígnios das entidades que o promovem: as entidades empregadoras desportivas, atribuindo à manifestação de vontade do jogador na celebração do contrato um valor absoluto, indiferentes à ponderação de outros valores.

Estamos com os primeiros. ■



há que ter em conta os princípios da plena autonomia da vontade, da boa-fé e da pacta sunt servanda. Contudo, essas cláusulas serão ilícitas se se verificar, em particular, que pelo pacto de opção o praticante desportivo não teve nenhum benefício patrimonial a compensar a compressão da liberdade contratual e a estabilidade profissional.

### 3. A nossa posição: Invalidez e necessária afirmação do Direito do Trabalho

O acórdão relativamente recente do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06 de junho de 2018<sup>4</sup>, é tributário deste segundo entendimento.

Ora, os argumentos expendidos no mesmo e a própria forma como são expostos demonstram, a nosso ver, e com o devido respeito, que o segundo entendi-

a Relação de Lisboa coloca o clube (o empregador) e o praticante desportivo (o trabalhador) em posição de igualdade negocial, quando pergunta: «Vontade unilateral e discricionária do autor AAA? Trabalhador totalmente dependente e sem poder de escolha, numa questão tão importante, como a sua subsistência e vida profissional? Como assim? Então não foi o réu que, voluntária e livremente, escolheu e acordou em tal cláusula? Não foi por acordo entre autor AAA e réu? Naturalmente que o réu podia ter escolhido não celebrar o contrato ou celebrar outro sem tal cláusula. Mas não o fez.»

Este excerto demonstra, ainda, a perigosa narrativa, que temos vindo a aperceber que vem vingando, da estrita aplicação do princípio pacta sunt servanda, e que tem vindo, paulatinamente, a afirmar-se nos

a sua justificação precisamente na desigualdade em que se encontram as partes, em todos os momentos, desde a negociação à execução do contrato, e que impõe o recuo da liberdade contratual em função da proteção da parte desfavorecida, pretendendo fazer prevalecer uma lógica puramente “civilística” que, no limite, dispensa o direito laboral ou o remete para um direito meramente “regulamentador” dos aspetos da organização do trabalho.

Por outro lado, se são manifestas as especificidades do mundo do Desporto, sendo os praticantes desportivos trabalhadores, ainda que com regime especial, não podem aos mesmos ser negadas garantias que são asseguradas a todos os trabalhadores, como sejam a liberdade de trabalho — que é já manifestamente limitada em relação aos trabalhadores em geral,

<sup>1</sup> Cfr., por exemplo, «Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo», in *Temas Laborais 2*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 170 – 195.

<sup>2</sup> Cfr., por exemplo, «Especificidades do contrato de trabalho desportivo e pacto de opção», in *Estudos sobre o contrato de trabalho desportivo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 41 – 67.

<sup>3</sup> Cfr., por exemplo, Lúcio Correia, «Comissão Arbitral Paritária – Processo n.º 48-CAP/2007», *Desporto & Direito*, Ano V (2008), n.º 15, pp. 491 – 518.

<sup>4</sup> Processo n.º 742/16.9T8CSC.L1-4, relator Duro Mateus Cardoso, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



**JOÃO CARVALHO**  
Advogado

## A PROVENIÊNCIA DO JOGADOR DE FUTEBOL

### A responsabilidade das partes pela cessação do contrato e o seu reflexo na esfera jurídica do novo clube

**S**em querermos comparar pessoas e objetos, a proveniência de um jogador é tão importante como a proveniência de uma obra de arte. Num contexto de proveniência problemática, é altamente provável que o presente e o futuro sejam igualmente problemáticos e que o novo clube seja confrontado com os efeitos nefastos de uma eventual responsabilização com impacto financeiro e por vezes disciplinar.

Aquando da contratação de um jogador, da celebração de um contrato de trabalho desportivo entre um jogador e um clube (aqui se incluindo as várias formas que um clube pode adotar, desde associação desportiva a sociedade desportiva) é importantíssimo atentar à sua proveniência, aferir qual o passado do jogador. Esse exercício é importante em variadíssimos aspetos, tais como em sede de direitos de formação e contribuição de solidariedade (não nos ocuparemos desta temática, por isso deixamos como sugestão a consulta do Boletim de Direito da European Clubs Association, nomeadamente, a edição de Setembro de 2014), mas mais ainda no âmbito da possível responsabilidade do novo clube decorrente da cessação do vínculo anterior do jogador, sem justa causa, ainda que o novo clube nada tenha que ver com esse facto (em especial, se estivermos perante uma transferência internacional ou se no âmbito de uma transferência interna a presunção que referimos infra não for afastada).

A este propósito, existem variadíssimos exemplos de jurisprudência dos órgãos da FIFA e do TAS-CAS: *Tribunal Arbitral du Sport/Court of Arbitration for Sport*, com base em norma de longa data que consta atualmente do artigo 17.º do Regulations on the Status and Transfer of Players da FIFA, a qual vem sendo aperfeiçoada ao longo dos anos, pois, são muitos e variados os casos em que é aplicada.

No entanto, trata-se de matéria relativamente recente no nosso ordenamento jurídico, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que já há muito está prevista para os clubes no caso de aliciamento de jogadores vinculados a terceiros (vide, a título de exemplo, o disposto no artigo 85.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal).

De facto, o legislador inovou (tivemos receio em utilizar este termo, pois, salvo melhor opinião, a inovação foi altamente tardia) ao introduzir no nosso ordenamento

jurídico o atual artigo 26.º da Lei 54/2017, de 14 de Julho de 2017, que dispõe o seguinte:

**1** — *Se o praticante fizer cessar o contrato unilateralmente e sem justa causa, presume-se que a nova entidade empregadora desportiva interveio, direta ou indiretamente, na cessação.*

**2** — *Se a presunção não for ilidida, a nova entidade empregadora desportiva responde solidariamente pelo pagamento da indemnização devida pela cessação do anterior contrato.*

**3** — *Sendo a indemnização satisfeita pela nova entidade empregadora desportiva, esta tem direito de regresso contra o praticante, na parte correspondente ao valor previsto no n.º 1 do artigo 24.º.\**

**4** — *Sendo a indemnização satisfeita pelo praticante desportivo, este tem direito de regresso contra a entidade empregadora desportiva, na parte que exceda o valor previsto no n.º 1 do artigo 24.º.\**

(\*Artigo 24.º, n.º 1: “Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, a parte que der causa à cessação ou que a haja promovido indevidamente deve indemnizar a contraparte pelo valor das retribuições que ao praticante seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo.”)

Quer isto dizer que desde a entrada em vigor da Lei 54/2017, de 14 de Julho de 2017, está consagrada no nosso ordenamento jurídico uma presunção *juris tantum*, i.e., uma presunção que pode ser afastada por prova que se lhe oponha, de que face à rescisão unilateral do contrato de trabalho, promovida pelo jogador, sem justa causa, a nova entidade empregadora desportiva (vamos assumir que nos reportamos ao “novo clube”) teve intervenção, direta ou indireta, na cessação.

Consequentemente, o novo clube é responsabilizado a não ser que afaste a presunção. *Mutatis mutandis*, se a presunção for afastada o novo clube não é responsabilizado. Aqui jaz uma das principais diferenças entre o regime de proteção do clube lesado que a FIFA adotou e que o nosso legislador adotou.

O tempo e a prática ditarão qual a melhor opção do ponto de vista legislativo. Certo é que, por via da re-

gulamentação da FIFA (que é uma mera entidade de direito privado e, é certo, nem sempre atenta aos princípios constitucionais que regem qualquer estado de direito, tais como o Princípio Constitucional da Culpa) a intervenção do novo clube na rescisão unilateral sem justa causa promovida pelo jogador tem impacto, acima de tudo, em sede disciplinar (aliciamento de jogador vinculado a terceiro clube).

Face à regulamentação da FIFA, a nível patrimonial, o novo clube corre sempre o risco altamente elevado de vir a responder solidariamente com o jogador na parte do ressarcimento (pagamento da indemnização devida ao clube anterior), ainda que nada tenha que ver com a rescisão sem justa causa promovida pelo jogador.

Tal facto tem a virtude de proteger adicionalmente o clube anterior do jogador e desincentivar as rescisões sem justa causa, ainda que promovida pelo jogador sem qualquer tipo de “patrocínio” de um novo clube. No entanto, como referimos, dificilmente o nosso legislador poderia tomar tal posição sem que daí adviesse uma incompatibilidade com o nosso ordenamento jurídico e em especial com a Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, se assumirmos como regra que as transferências internacionais estão relacionadas com quantias monetárias bem superiores a transferências internas e que no âmbito de uma transferência internacional é aplicável a regulamentação da FIFA, a qual vem sendo validada e aplicada pelo TAS-CAS sem que os clubes, na generalidade dos casos, nada de eficaz

ou relevante consigam fazer, temos de conferir ainda mais importância à proveniência do jogador. No âmbito da celebração do vínculo laboral com um novo jogador, proveniente de outro país, é importantíssimo saber e ter consciência dos atos praticados pelo clube contratante, mas também por aqueles que o jogador tenha praticado a título individual, sem qualquer tipo de participação ou conhecimento do novo clube.

Sobre esta temática, não podemos abdicar de uma referência jurisprudencial a qual vem confirmar o que referimos supra, ou seja, que à luz da regulamentação da FIFA, por um lado, a obrigação de pagamento da indemnização ao clube lesado é da responsabilidade solidária entre o jogador e o novo clube, mesmo que este não tenha qualquer intervenção do ato rescisório, por outro lado, a responsabilidade disciplinar é afastada caso o novo clube não tenha intervenção no ato rescisório (ainda que indireta, induzindo ou incentivando o jogador a fazer cessar o seu contrato sem justa causa). Vide o Acórdão proferido pelo TAS-CAS no âmbito do processo “CAS 2008/A/1568”, e na fonte jurisprudencial deste tribunal que referimos supra.

Regressando ao ordenamento jurídico português, face ao disposto no artigo 26.º da Lei 54/2017, de 14 de Julho de 2017, se a presunção não for afastada, em que consiste a responsabilização do novo clube? O novo clube responderá solidariamente com o jogador por tudo quanto este tenha de pagar a título indemnizatório ao clube anterior em virtude da cessação unilateral sem justa causa, ficando assim o clube lesado mais protegido face a uma eventual incapacidade financeira do jogador para satisfazer o seu direito ao ressarcimento dos danos que sofreu em virtude do comportamento ilícito do jogador.

Após satisfeita a obrigação de pagamento da indemnização decorrente da cessação unilateral sem justa causa promovida pelo jogador, caberá aplicar o instituto do direito de regresso para aferir o prejuízo que, a final, deve permanecer na esfera jurídica do novo clube e na esfera jurídica do jogador.

Neste momento, o que se encontra consagrado na lei é que se for o novo clube a pagar ao clube anterior a indemnização, tem direito de regresso contra o jogador na parte correspondente ao valor das retribuições que ao jogador seriam devidas se o contrato de tra-



balho com o clube anterior (o contrato que foi rescindido unilateralmente e sem justa causa pelo jogador) tivesse cessado no seu termo, ou seja, se o instituto do direito de regresso for exequível e colocado em prática (pois, nada impede que o novo clube e jogador celebrem acordo sobre esta matéria, para mais quando estamos num cenário em que o novo clube contribuiu pelo menos de forma indireta para o jogador ter praticado o ato gerador da obrigação indemnizatória), o novo clube suportará, a final, tudo o que exceda o valor das retribuições referidas; por outro lado, se for o jogador a pagar ao clube anterior a indemnização, tem direito de regresso contra o novo clube na parte que exceda as retribuições referidas, ou seja, nas mesmas condições, o jogador suportará, a final, o valor dessas retribuições que lhe seriam devidas se o contrato de trabalho com o clube anterior tivesse cessado no seu termo (vide artigos 26.º, n.º 3 e 4, e artigo 24.º, n.º 1, da Lei 54/2017, de 14 de Julho de 2017).

Não poderíamos terminar sem fazer referência a um caso que, apesar de não ter conexão com o ordenamento jurídico português, é interessantíssimo face à

regulamentação da FIFA nesta matéria.

Referimo-nos àquele que veio a ser apelidado de “Caso Mutu” e que veio colocar a seguinte questão: Se for o clube a promover a cessação do contrato de trabalho com o jogador, alegando justa causa que mais tarde lhe vem a ser reconhecida, é possível responsabilizar o novo clube do jogador?

Todo o histórico do litígio entre o jogador Adrian Mutu e o clube que invocou justa causa para fazer cessar o vínculo que tinha com ele, o Chelsea Football Club Ltd, bem como as tentativas infrutíferas deste clube na tentativa de responsabilização dos clubes seguintes do jogador, Juventus FC e A.S. Livorno Calcio S.p.A., pode ser consultado através da análise do Acórdão do TAS-CAS preferido no âmbito do processo “Arbitrations CAS 2013/A/3365 Juventus Football Club S.p.A. v. Chelsea Football Club Ltd & CAS 2013/A/3366 A.S. Livorno Calcio v. Chelsea Football Club Ltd, award of 21 January 2015”.

Perante os factos dados como provados no caso

concreto, veio a concluir-se que a responsabilização do novo clube (civil, disciplinar ou ambas) não se aplica no caso da cessação do contrato ocorrer por iniciativa do clube anterior, ainda que este o tenha feito com justa causa, pois, o jogador não tinha qualquer intenção de terminar o seu vínculo (foi despedido por iniciativa do clube) para assinar com outro clube e o novo clube não teve qualquer intervenção ou relação com a cessação do vínculo entre o jogador e o seu clube anterior, nem com as causas que sustentaram a decisão de despedimento com justa causa. A estabilidade contratual e a proteção que se pretende conferir à mesma não é prejudicada com a interpretação adotada pelo TAS-CAS, pois, o jogador continua a ser responsável perante o clube anterior. Nessa medida, o jogador não tem qualquer incentivo para potenciar a verificação de determinadas circunstâncias que confirmam ao clube, a sua entidade patronal, motivo para fazer cessar o vínculo laboral com justa causa. ■



JOSÉ MIGUEL SAMPAIO E NORA  
Advogado

## O REGULAMENTO DOS INTERMEDIÁRIOS DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

**A** partir do dia 1 de Abril de 2015, deixaram de existir os designados “agentes FIFA”, “empresários desportivos”, “agentes de jogadores” ou “empresários desportivos” “passando a bola” aos “intermediários”. O dia da entrada em vigor do “Regulamento de Intermediários da Federação Portuguesa de Futebol” (doravante unicamente Regulamento de Intermediários) poderia deixar no ar a ideia de alguma inverdade, mas não passava de mera coincidência, sendo que não era mais do que uma consequência da entrada em vigor do FIFA “Regulations on Working With Intermediaries”, aprovado pelo Comité Executivo do mesmo organismo em Março de 21 de Março de 2014 e posteriormente pelo “seu” Congresso de 10 e 11 de Junho de 2014, passando tais matérias a ser de competência exclusiva das federações nacionais, desonerando a FIFA de tais matérias como acontecia até aqui. Centrando-nos agora, no Regulamento de Intermediários, há que referir que o mesmo foi publicado através do Comunicado Oficial, n.º 310 de 2015.04.01, entrando em vigor imediatamente e “é adotado ao abrigo do disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 41.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e no 2 do artigo do Regulations on Working with Intermediaries da FIFA (...)” (art.º 1.º, n.º 1 do Regulamento de Intermediários), sendo que “Em caso de conflito entre o presente Regulamento e o Regulations on Working with Intermediaries da FIFA, prevalece o presente Regulamento.” (art.º 1.º, n.º 2 do Regulamento de Intermediários). O objecto deste Regulamento de Intermediários é estabelecer “as normas que regulam a contratação dos serviços de um Intermediário por parte de um jogador e de um clube com vista a (...) Celebrar ou renovar um contrato de trabalho entre um jogador e um clube, ou (...) um contrato de transferência, temporária ou definitiva, entre dois clubes.” (art.º 2.º do Regulamento de Intermediários). Sendo que o “Intermediário é a pessoa singular ou colectiva que, com capacidade jurídica, contra remuneração ou gratuitamente, representa o jogador ou o clube em negociações, tendo em vista a assinatura de um contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de transferência” (art.º 4.º do Regulamento de Intermediários). Mas há que ter em conta que nos termos do art.º 5.º do mesmo

regulamento “ O jogador e o clube podem contratar os serviços de um Intermediário quando negoceiem e celebrem contratos de trabalho desportivo ou contratos de transferência, incluindo eventuais alterações ou renovações.” (art.º 5.º, n.º 1 do Regulamento de Intermediários) e “(...) devendo, (...), antes do início da prestação dos serviços, certificar que o Intermediário está registado na FPF e assinar um contrato de representação, conforme o disposto neste Regulamento.”, sendo que “ O Intermediário apenas pode agir em nome e por conta de uma das partes da relação contractual” (art.º 5.º, n.º 2 e 3 do Regulamento de Intermediários) sob pena da aplicação das sanções previstas no art.º 13.º do mesmo regulamento.<sup>1</sup> No âmbito deste artigo, há que destacar a solução preconizada nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo: “O Intermediário não pode agir em nome e por conta de praticantes desportivos menores de idade.”, está em total consonância com a proibição constante do n.º 3 do art.º 36.º da Lei 54/2017 de 14 de Julho<sup>4</sup>. Mas que requisitos são exigidos para uma pessoa singular se registar como intermediário na FPF? Essa resposta é dada pelo n.º 1 do art.º 7.º. Sendo que o n.º 2 do mesmo artigo 7.º, veda o registo como intermediário a quem “ Não tiver idoneidade irrepreensível;

(...) Tiver sido condenado por crimes praticados no domínio da legislação sobre a violência, racismo, violência e xenofobia no Desporto, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial;

(...)Tiver sido condenado por crimes no domínio da dopagem ou por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial;

(...) Tiver sido condenado por qualquer crime punível com pena de prisão superior a três anos, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial.” (art.º 7.º, n.º 2 do Regulamento de Intermediários).

O contrato celebrado ou a celebrar entre o intermediário e o jogador ou entre o intermediário e o clube/sociedade desportiva, “O Contrato de representação ou intermediação” obedece a uma série de formalidades e requisitos estabelecidos em primeiro lugar pelo art.º 38.º da “Regime jurídico do contrato de trabalho do prati-



cante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação” (Lei 54/2017 de 14 de Julho)<sup>5</sup> e pelo art.º 9.º do Regulamento de Intermediários. Neste âmbito gostaria de realçar alguns aspectos, em primeiro lugar o facto da duração do mesmo não poder ser superior a dois anos, “nem conter qualquer cláusula de renovação automática” e em segundo lugar estipular o valor exacto da remuneração devida ao intermediário. Outro dos grandes benefícios deste Regulamento de Intermediários, prende-se com a transparência, numa primeira fase porque obriga o jogador e o clube a comunicar “à FPF as informações completas sobre todas e quaisquer remunerações ou pagamentos acordados, sejam de que natureza forem, que tenham efetuado ou venham a efetuar a favor de um Intermediário” e “divulgar todos os contratos, acordos e registos com Intermediário, que estejam relacionados com os contratos de trabalho ou de transferência”. Devendo “Todos os contratos acima referidos devem ser anexados ao contrato de transferência ou ao contrato de trabalho desportivo, conforme for o caso, para fins de registo do jogador” (art.º 10.º, n.º 1, 2 e 3 do Regulamento de Intermediários).

Numa segunda fase porque “No final de mês de março de cada ano, a FPF torna público no seu sítio oficial, os nomes de todos os Intermediários que tenha registado, bem como as transações que foram objeto de intermediação, para além do montante total de todas as remunerações ou pagamentos efetuados pelos jogadores e clubes filiados” (art.º 10.º, n.º 7 do Regulamento de Intermediários). Por fim e no que toca a pagamentos a intermediários o art.º 11.º do mesmo artigo refere no seu n.º 1 que “o montante da remuneração devida a um Intermediário

**Outro dos grandes benefícios deste Regulamento de Intermediários, prende-se com a transparência, numa primeira fase porque obriga o jogador e o clube a comunicar “à FPF as informações completas sobre todas e quaisquer remunerações ou pagamentos acordados**

contratado para agir em nome do jogador é calculado com base no rendimento bruto correspondente ao período de duração do contrato”, acrescentando no n.º 2 “(...) podendo o pagamento ser efetuado de uma só vez ou em prestações. No que toca a esta matéria há um elemento importantíssimo a ter em conta, que “Salvo acordo em contrário, que deve constar de cláusula escrita no contrato inicial, o montante total de remuneração por transação devido ao Intermediário não pode exceder:(...) Quanto ao Intermediário que tenha sido contratado para agir em nome de um jogador, 5% do rendimento bruto do jogador correspondente ao período de duração do contrato de trabalho; (...) Quanto ao Intermediário que tenha sido contratado para agir em nome de um clube, para fins de celebração de um contrato de trabalho com um jogador, 5% do rendimento bruto do jogador correspondente ao período de duração do contrato de trabalho; (...) “Quanto ao Intermediário que tenha sido contratado para agir em nome de um clube, para fins de celebração de um contrato de transferência com um jogador, 5% do eventual prémio de transferência pago em relação à transferência do jogador, sendo ainda possível a remuneração sujeita a condições futuras.” Acrescentando o n.º 3 do artigo 38.º da Lei 54/2017 de 14 de Julho que tal montante “não pode exceder 10 % do montante líquido da sua retribuição”. Acrescentando os n.º 6 e 7 do mesmo artigo 11.º que “Após a conclusão da transação, o jogador pode dar o seu consentimento escrito ao clube para que este pague ao Intermediário em seu nome” e “ (...) deve estar em conformidade com as condições de pagamento acordadas entre o jogador e o Intermediário”. ■

contratado para agir em nome do jogador é calculado com base no rendimento bruto correspondente ao período de duração do contrato”, acrescentando no n.º 2 “(...) podendo o pagamento ser efetuado de uma só vez ou em prestações. No que toca a esta matéria há um elemento importantíssimo a ter em conta, que “Salvo acordo em contrário, que deve constar de cláusula escrita no contrato inicial, o montante total de remuneração por transação devido ao Intermediário não pode exceder:(...) Quanto ao Intermediário que tenha sido contratado para agir em nome de um jogador, 5% do rendimento bruto do jogador correspondente ao período de duração do contrato de trabalho; (...) Quanto ao Intermediário que tenha sido contratado para agir em nome de um clube, para fins de celebração de um contrato de trabalho com um jogador, 5% do rendimento bruto do jogador correspondente ao período de duração do contrato de trabalho; (...) “Quanto ao Intermediário que tenha sido contratado para agir em nome de um clube, para fins de celebração de um contrato de transferência com um jogador, 5% do eventual prémio de transferência pago em relação à transferência do jogador, sendo ainda possível a remuneração sujeita a condições futuras.” Acrescentando o n.º 3 do artigo 38.º da Lei 54/2017 de 14 de Julho que tal montante “não pode exceder 10 % do montante líquido da sua retribuição”. Acrescentando os n.º 6 e 7 do mesmo artigo 11.º que “Após a conclusão da transação, o jogador pode dar o seu consentimento escrito ao clube para que este pague ao Intermediário em seu nome” e “ (...) deve estar em conformidade com as condições de pagamento acordadas entre o jogador e o Intermediário”. ■



### <sup>1</sup> Artigo 13.º Sanções

1. A FPF é responsável pela imposição de sanções a qualquer das partes que viole as disposições do presente Regulamento.
2. A FPF notifica a FIFA de quaisquer sanções disciplinares impostas a qualquer Intermediário.
3. A Comissão de Disciplina da FIFA decide se a sanção se estende a nível mundial, de acordo com o Código Disciplinar da FIFA.

### <sup>2</sup> Artigo 36.º Exercício da atividade de empresário desportivo

1. Só podem exercer atividade de empresário desportivo as pessoas singulares ou coletivas devidamente autorizadas pelas entidades desportivas, nacionais ou internacionais, competentes.
2. A pessoa que exerça a atividade de empresário desportivo só pode agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual, apenas por esta podendo ser remunerada, nos termos do respetivo contrato de representação ou intermediação.
3. É vedada ao empresário desportivo a representação de praticantes desportivos menores de idade.

<sup>3</sup> Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme. <sup>4</sup> Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro, Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. <sup>5</sup> Artigo 38.º Contrato de representação ou intermediação

1. O contrato de representação ou intermediação é um contrato de prestação de serviço celebrado entre um empresário desportivo e um praticante desportivo ou uma entidade empregadora desportiva.
2. O contrato está sujeito a forma escrita, nele devendo ser definido com clareza o tipo de serviços a prestar pelo empresário desportivo, bem como a remuneração que lhe será devida e as respetivas condições de pagamento.
3. No caso de contrato de representação ou intermediação celebrado entre um empresário desportivo e um praticante desportivo, a remuneração paga pelo praticante não pode exceder 10 % do montante líquido da sua retribuição e o dever de pagamento apenas se mantém enquanto o contrato de representação ou intermediação estiver em vigor.
4. O contrato tem sempre uma duração determinada, não podendo, em qualquer caso, exceder dois anos de duração.
5. O contrato caduca aquando da verificação do termo resolutivo estipulado, podendo ser renovado por mútuo acordo das partes, mas não sendo admissíveis cláusulas de renovação automática do mesmo.
6. O incumprimento culposo dos deveres decorrentes do contrato atribuí ao contraente lesado o direito de o resolver com justa causa e com efeitos imediatos.
7. A parte que promover indevidamente a rutura do contrato deve indemnizar a outra do prejuízo que esta sofrer.
8. As partes podem fixar, por acordo, o montante da indemnização a que se refere o número anterior.
9. Quando o dever de indemnizar recaia sobre o praticante desportivo, o respetivo montante não pode exceder o que resultar da aplicação do n.º 3 ao período remanescente do contrato.”



## MAIS DE 900 CRIANÇAS APOIADAS PELA APAV EM 2018

Entre 2013 e 2018, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) ajudou 5.628 vítimas, o que dá uma média de 938 crianças por ano, 78 por mês e 2,5 por dia, de acordo com dados estatísticos da APAV, referentes a crianças e jovens vítimas de crime e de violência.

2015 foi o ano com mais vítimas, tendo havido 1.084 crianças e jovens que recorreram à associação. A partir daí o número tem vindo a diminuir, passando de 826 em 2016 e 810 em 2017, para aumentar novamente em 2018 para 941 vítimas.

As Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ), em 2018, acompanharam 60.493 crianças e jovens. Esta é uma das conclusões do relatório divulgado recentemente, que dá conta de que foram recebidas por estas entidades denúncias de 39.053 situações de perigo, um número elevado, mas ainda assim inferior ao registado em 2017 (240). Entre essas, chegaram às comissões 194 situações de emergência que obrigaram a uma intervenção imediata e ao encaminhamento do processo ao Ministério Público (MP).

Na maioria das situações, os jovens têm entre 11 e 14 anos, seguindo-se o intervalo de idades entre os 15 e os 17 anos. E são sobretudo os menores do sexo masculino os protagonistas das denúncias que chegaram às comissões (21.138), enquanto (17.915) casos envolveram raparigas. É em Lisboa – Amadora e Sintra Oriental estão no topo da lista -, Porto, Aveiro, Santarém, Braga, Açores e Faro que se registam mais denúncias. De acordo com o relatório de actividades de 2018, foram instaurados 31.186 processos de protecção. Contudo, desses, 7.564 crianças e jovens regressaram ao sistema depois de já terem recebido acompanhamento das comissões e de lhes terem sido aplicadas medidas de protecção. ■

## RGPD SEM LEI PORTUGUESA PARA O EXECUTAR

Após um ano de aplicação em toda a União Europeia, Portugal continua sem lei para executar o Regulamento Geral de Protecção de Dados (RGPD), preparando-se o parlamento para aprovar o diploma no início de Junho. A proposta de diploma, que teve por base uma proposta do Governo, que pretendia isentar por três anos o sec-

tor público da aplicação das coimas previstas no regulamento, já foi aprovada na especialidade pelos deputados e ratificada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias, que integra o grupo de trabalho. “Conseguimos chegar a um texto que, embora não fosse todo ele ao encontro e entendimento de todos os grupos parlamentares, acabou por ser, em grande parte, consensual”, referiu a coordenadora do grupo de trabalho, Andreia Neto (PSD). A deputada adiantou ainda que o grupo de trabalho admite eventuais alterações à proposta de diploma. O texto final do diploma, disponível no ‘site’ do parlamento, tem no entanto algumas normas que têm sido contestadas pela Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), como o prazo de seis meses de adaptação das empresas às disposições do RGPD ou a possibilidade de a CNPD isentar, por três anos, o sector público de coimas que tenham sido aplicadas por incumprimento do regulamento. O grupo de trabalho, nestes 12 meses, ouviu várias entidades sobre o RGPD, como associações de imprensa, de ‘marketing’, de seguradores e de empresas de contabilidade, o comité para a Unicef, o Conselho de Supervisores Financeiros, o Instituto Nacional de Estatística, a Comissão da Carteira de Jornalista ou a própria CNPD.

Além da lei que executa o RGPD, o grupo de trabalho tem em mãos a lei orgânica da CNPD, um processo também fechado pela primeira comissão e que aguarda a votação final, e mais duas propostas de lei relativas aos tribunais e à aplicação do RGPD, estando ainda em discussão na especialidade esta última proposta.

O secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Tiago Antunes, baseando-se nas conclusões preliminares de um inquérito às empresas, anunciou que a aplicação do RGPD ao tecido económico nacional vai custar 140 milhões de euros por ano. “O regulamento foi feito a pensar nas grandes multinacionais. Para Portugal, muitas das soluções são exageradas. Procurámos algum equilíbrio, moderando na proposta [de lei] alguns excessos”, disse o governante, considerando como excessos as sanções até 20 milhões de euros ou 4% do volume de negócios por incumprimento do regulamento. Além de Portugal, apenas a Grécia não tem, em toda a União Europeia, lei nacional que execute o RGPD. Segundo Filipa Calvão, presidente da entidade que fiscaliza o Regulamento Geral de Protecção de Dados (RGPD), Portugal continua com uma Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) debilitada pela falta de meios apropriados e sem uma lei que clarifique alguns dos pontos do regulamento à luz do Direito português. ■

## VIOLENCIA NO NAMORO ESTÁ A AUMENTAR EM PORTUGAL

Os casos de violência no namoro estão a aumentar em Portugal. O ano passado registaram-se mais de

300 queixas apenas em Lisboa, de acordo com os dados divulgados pela Unidade de Combate à Violência Doméstica do Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP) de Lisboa. De destacar que nem todos os casos de violência doméstica de menores estão relacionados com namoro ou relações de intimidade. Um dos primeiros menores a entrar para esta estatística foi um rapaz, que após ter perdido a mãe e sendo o pai ausente, assumiu o papel de chefe de família, passando a controlar a irmã mais nova. Os dois irmãos desenvolveram uma relação forte, de dependência mútua, até a rapariga querer ter vida própria, amigos, e eventualmente um namorado. Houve “agressões graves”, mutilação da rapariga, ameaças e agressões verbais. O jovem foi detido depois de a rapariga se queixar às autoridades e acabou por ser condenado em tribunal.

Na opinião de Elisabete Brasil, directora executiva da UMAR, a plataforma de mulheres que lutam contra a violência doméstica e de género: “A verdade é que estamos todos a falhar, não estamos a conseguir. A violência, e mais particularmente a violência contra as mulheres, é vista como algo de inevitável, normalizou-se. Não estamos a fazer a prevenção primária nas escolas e nas famílias.” Até 2013, os casos de violência doméstica praticados por menores — como a violência no namoro ou agressões aos pais ou a outros membros da família — eram tratados como simples casos de ofensas corporais. Só a partir de Fevereiro desse ano é que passaram a ser considerados violência doméstica.

De acordo com dados oficiais do Ministério da Justiça, em 2017, último ano em que há registos, 26 menores entre os 16 (idade em que começa a imputabilidade criminal) e os 18 anos foram condenados em tribunal por violência doméstica. Em 2013 tinham sido apenas quatro. O número passou para 13 em 2014 e 2015, 23 em 2016 e 26 em 2017. Isto significa que em quatro anos, há seis vezes mais casos de menores condenados por violência doméstica. ■

## MULHERES LIDERAM COMISSÕES REGIONAIS DA ONU

Pela primeira vez desde a sua criação há 70 anos, cada uma das comissões regionais das Nações Unidas está a ser chefiada por uma mulher nomeada pelo secretário-geral da ONU, António Guterres. Esta conquista está em linha com o compromisso que o secretário-geral da ONU assumiu em alcançar a paridade de género até 2030, como parte da Agenda para o Desenvolvimento Sustentável.

Sobre este tema e sobre os passos que estão a ser dados para tornar realidade o Objectivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5), a título de exemplo, a chefe da Comissão Económica para África (UNECA), Vera Songwe, disse que ser uma mulher líder no con-

tinente é “uma batalha diária de afirmação”. Acrescentando que o continente africano está a assistir a cada vez mais mulheres competentes em cargos de liderança – em países como Etiópia, Ruanda, Seicheles e África do Sul – mas ainda enfrentam obstáculos, como estereótipos sobre mulheres. ■

## GOVERNO CRIA GRUPO DE TRABALHO PARA A CIBERSEGURANÇA

O Governo acaba de criar um Grupo de Trabalho para a Cibersegurança (GTCS), segundo o Despacho assinado pelo Secretário de Estado da Economia, João Neves, e pelo Secretário de Estado da Defesa do Consumidor, João Torres e publicado no dia 6 de Maio em Diário da República.

O GTCS tem como missão definir boas práticas de cibersegurança destinadas às empresas e consumidores, assim como avaliar, propor e desenvolver iniciativas para difundir soluções e boas práticas junto do tecido empresarial, designadamente micro, pequenas e médias empresas dos sectores de actividade industrial, do comércio e dos serviços, bem como dos consumidores. Para além disto, com representantes de diversas entidades, como o Centro Nacional de Cibersegurança, e sob coordenação da Direcção-Geral das Actividades Económicas, o GTCS tem ainda como foco explorar as oportunidades que a cibersegurança oferece enquanto sector económico. Serão ainda envolvidas várias associações empresariais e de defesa dos consumidores.

Até 31 de Julho deverá ser apresentado o relatório final das actividades do grupo. ■

## MENOS PENDENTES NOS TRIBUNAIS PORTUGUESES

A pendência judicial no ano passado, com 853.605 processos pendentes, foi a mais baixa desde 1996, com uma descida de 35% entre 2015 e 2018 (menos 457.408), anunciou a Direcção-Geral de Política da Justiça (DGPJ). De acordo com o comunicado deste serviço do Ministério da Justiça, “entre 2015 e 2018, a pendência baixou 457.408 processos, ou seja, 35%. Relativamente à taxa de resolução processual, 2016, 2017 e 2018 correspondem a três dos quatro anos com taxa de resolução mais elevada nos últimos oito anos (2010-2018), ou seja, em que houve maior recuperação (percentual) da pendência”.

Não considerando os dados dos tribunais de execução de penas, em 2018 o número de processos pendentes nos tribunais judiciais de 1.ª instância caiu 12,6%. ■



**ISABEL MALHEIRO ALMEIDA**  
Advogada e Vogal do Conselho Geral

## O REGISTO DO BENEFICIÁRIO EFECTIVO

Desde o 11 de Setembro de 2001 que o mundo, tal como o conhecíamos, jamais voltou a ser o mesmo. Sendo o Direito um reflexo da sociedade, teve de se adaptar a esta nova realidade, criando mecanismos de prevenção mais eficazes e que, de algum modo, permitam identificar ou tornar identificáveis os sujeitos que através da utilização do sistema financeiro possam financiar o terrorismo. Mas não foram só as novas exigências da sociedade por via do terrorismo que impuseram uma transformação no Direito. As maiores exigências de transparência resultantes dos inúmeros casos de corrupção que se têm tornado públicos em todo o mundo na última década impuseram e continuam a impor uma renovação no Direito em todo o mundo, tornando identificáveis todos os sujeitos de transacções comerciais.

Assim a União Europeia legislou através da Directiva 2015/849, de 20 de Maio de 2015, do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e da Directiva 2016/2258 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que respeita ao acesso às informações anti-branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais criando a figura do Beneficiário Efectivo.

O nosso direito interno procedeu à transposição de tais Directivas pela Lei 83/2017, de 18 de Agosto que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e pela Lei 89/2017, de 21 de Agosto que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo, doravante designado RCBE.

### Mas o que é afinal o RCBE?

Trata-se de base de dados com informação suficiente, exacta e actual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indirecta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efectivo das entidades a ele sujeitas, sendo o registo obrigatório para todas as entidades constituídas em Portugal ou que aqui pretendam fazer negócios. Apenas se encontram excluídas de efectuar o registo do beneficiário efectivo (RBE), as entidades elencadas pelo art.º 4.º do Regime Jurídico do RCBE, ou seja, os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos ao abrigo de convénio internacional de que o Estado Português seja parte, instituídos ou com acordo sede em

Portugal, os serviços e as entidades dos subsectores da administração central, regional ou local do Estado, as entidades administrativas independentes, designadamente, as que têm funções de regulação da actividade económica dos sectores privado, público e cooperativo, abrangidas pela Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto, alterada pela Lei n.º 12/2017, de 2 de Maio, bem como as que funcionam junto da Assembleia da República; o Banco de Portugal e a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, as sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das acções, os consórcios e os agrupamentos complementares de empresas e os condomínios apenas quanto a edifícios ou a conjuntos de edifícios que se encontrem constituídos em propriedade horizontal e desde que se verifique cumulativamente que o seu valor patrimonial global, incluindo as partes comuns e tal como determinado nos termos da normas tributárias aplicáveis, não exceda o montante de (euros) 2 000 000 e que não seja detida uma percentagem superior a 50 % por um único titular, por titulares ou por pessoa ou pessoas singulares que, de acordo com os índices e critérios de controlo previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, se devam considerar seus beneficiários efectivos.

### E quem é o Beneficiário Efectivo?

De acordo com o art.º 2.º, n.º1, alínea h) Lei 83/2017, de 18 de Agosto, é beneficiário efectivo a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e/ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou actividade, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º dessa mesma lei. É assim necessário identificar sempre a pessoa ou as pessoas singulares que detêm a propriedade ou o controlo das entidades obrigadas. Não obstante o conhecimento de uma percentagem de participação no capital não nos permita de modo automático conhecer o beneficiário efectivo, é no entanto essa percentagem o primeiro factor indiciário a ter em conta para apurar o beneficiário, estabelecendo o art.º 30.º que, quem detém mais de 25% do capital é indiciariamente be-

neficiário efectivo. E não olvidou o legislador as entidades constituídas por outras entidades, pois torna-se necessário também nessas determinar a pessoa ou as pessoas singulares que, em última instância, exercem o controlo, através da propriedade ou através de outros meios, da pessoa coletiva que é o cliente.

O recurso do legislador a conceitos indeterminados também não foi excepção no caso do RCBE e torna-se assim difícil apurar a que outros meios se refere. Da leitura dos considerando da directiva resulta que o controlo através de outros meios poderá, entre outros, incluir os critérios de controlo utilizados para a elaboração de demonstrações financeiras consolidadas, tais como o acordo entre accionistas, o exercício de uma influência dominante ou o poder de nomear a direcção de topo. Não é assim líquido que a detenção do capital em percentagem igual ao superior a 25% determine de per si o beneficiário efectivo. Este critério é meramente indiciário e não deve nunca obstar a que, sendo caso disso, se contrarie e se identifique como beneficiário uma outra pessoa singular.

Mas haverá casos em que nem pelo indício do capital, nem pelo indício do controlo se consegue determinar o beneficiário. Esgotados que estejam então estes meios de identificação da pessoa singular que beneficia daquela entidade, estabelece o referido artigo 30.º como beneficiário a(s) pessoa(s) que detêm a direcção de topo. São pois estes os indícios para que se averigüe o beneficiário efectivo.

### Quais as consequências do incumprimento do RCBE?

Quanto ao incumprimento e não obstante o artigo 37.º do regime jurídico do RCBE elencar que tal incumprimento impede a distribuição de lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício, a celebração de contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como a renovação do prazo dos contratos já existentes, o concurso à concessão de serviços públicos, a admissão à negociação em mercado regulamentado de instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis, o lançamento de ofertas públicas de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitidos, o benefício dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos e a intervenção como parte em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis, na verdade tal incumprimento tem consequências que vão além disso. Se é certo também que o artigo 36.º prescreve a obrigatoriedade de comprovação do registo em todas as circunstâncias em que a lei obrigue à comprovação

da situação tributária regularizada mediante consulta electrónica ao RCBE, certo é que a Lei 89/2017, de 21 de Agosto alterou também o artigo 173.º do Código do Notariado, devendo os actos ser recusados se as partes não tiverem cumprido as obrigações declarativas e de rectificação para efeitos do RCBE. Assim, em qualquer acto notarial que o advogado pratique, terá o ónus de proceder à verificação do registo, sob pena de esse acto ser inválido.

A plataforma de RCBE criada pela Portaria 233/2018, de 21 de Agosto, impôs a obrigação de registo no prazo de 30 dias para todas as entidades constituídas após 1 de Outubro de 2018, até 30 de Abril no caso das entidades sujeitas a registo comercial e até 30 de Junho no caso das restantes entidades. Quanto ao prazo de 30 de Abril, foi o mesmo prorrogado até 30 de Junho de 2019, pelo que a declaração inicial de BE referente a entidades constituídas antes de 1 de Outubro de 2018 termina agora a 30 de Junho.



Anualmente o RCBE terá de ser confirmado até 15 de Julho, sendo certo que qualquer alteração à entidade a ele sujeita terá de ser realizada no prazo 30 dias contados do facto que origina a alteração.

Se é certo que o regime jurídico do RCBE em alguns casos, como na alteração que faz ao Código do Notariado, parece ir além do que consta da directiva, o que se diga, não lhe está vedado pela própria directiva, certo é também que a plataforma está muito aquém do que seria desejável. Para além dos constrangimentos no caso de haver picos de acesso, como sucedeu em finais de Abril com a aproximação do prazo inicial para as entidades sujeitas a registo comercial, a plataforma não consegue prever todas as situações jurídicas das entidades obrigadas. Todos nós que já nos deparamos com a plataforma sentimos as inúmeras dificuldades no seu preenchimento. Resta-nos pois o compromisso do IRN em melhorar e talvez daqui a alguns anos possamos perceber se a base de dados do RCBE irá ter algum efeito na prevenção da criminalidade. ■



SUSANA DUARTE COROADO  
Advogada Investigadora do ICS\*

## O LÓBI E OS ADVOGADOS

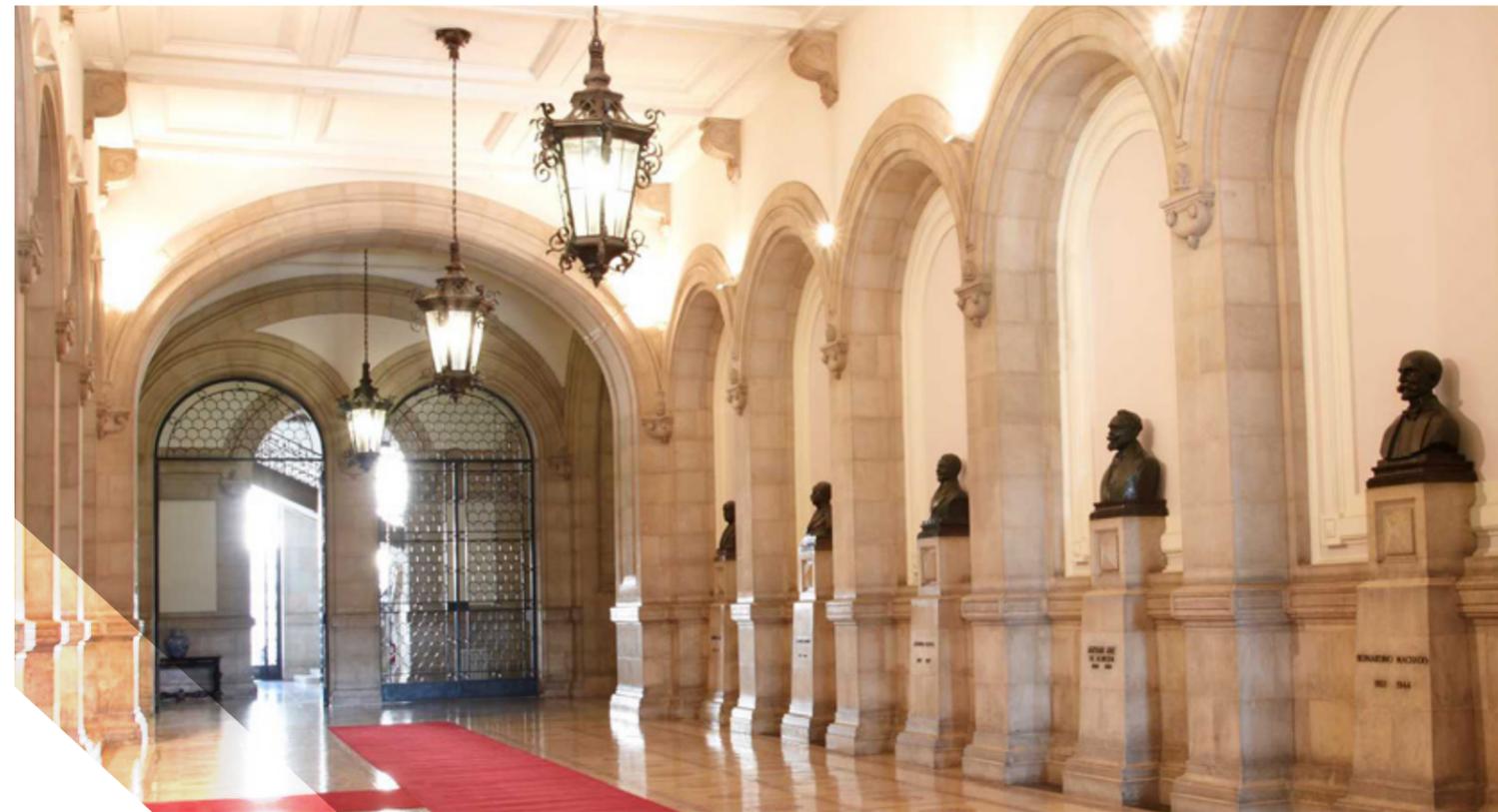
**H**á já vários anos parte de conversas informais, o tema do lóbi e a sua regulação estão agora no centro do debate público. Em primeiro lugar, especialmente por causa da crise económica, vários estudos têm mostrado que a opinião pública acredita que, por toda a Europa, os governos nacionais estão sujeitos às pressões de grandes interesses económicos, pelo que importa saber de facto quem influencia as políticas públicas. Em segundo lugar, porque a regulação do lóbi tem sido implementada em vários países e defendida por organizações internacionais. Finalmente porque, em Portugal, encontra-se neste momento em discussão um diploma que funde três projectos de lei sobre a matéria na Comissão Parlamentar para a Transparência dos Cargos Políticos. Perante a séria possibilidade de o lóbi vir a ser regulado em Portugal, importa aqui compreender até que ponto os advogados podem ou devem ser abrangidos pela nova lei.

Mas, afinal, de que falamos quando falamos de lóbi? O lóbi é a tentativa, através da comunicação com detentores de cargos públicos ou políticos, de influenciar decisões públicas de carácter legislativo, político, administrativo ou regulatório. Pode ser exercido directamente por um membro ou funcionário do grupo de interesse (empresa, associação empresarial ou organização da sociedade civil, por exemplo) ou através da intermediação de um representante de interesses (vulgo lobista) que gere os contactos e a comunicação entre o seu cliente e os detentores de cargos políticos/públicos. Embora por vezes se tenha a percepção de que lóbi é apenas aquela actividade exercida por consultoras especializadas nestes serviços, na realidade qualquer indivíduo que, em nome de interesses organizados, estabeleça contactos que visam influenciar decisões políticas está a exercer lóbi. Independentemente de ser funcionário de uma empresa, lobista profissional, consultor de negócios, de empresas de comunicação ou advogado. Dada a carga negativa a que se associa a palavra lóbi, muitos profissionais preferem apelidar a sua actividade de *advocacy*, representação de interesses, relações governamentais, *public affairs* e até, no caso de sociedades de advogados, *legal advocacy*. A definição de qualquer uma destas expressões é semelhante à de lóbi.

E de que falamos quando falamos de regulação? A regulação é uma medida de reforço da transparên-

cia dos processos de decisão, que visa gerar políticas públicas mais democráticas, inclusivas e de melhor qualidade. Em geral, implica a criação de registos de lobistas, mas pode também incluir a publicação de reuniões de lóbi mantidas pelos detentores de cargos políticos e a pegada legislativa (o registo num diploma legal de todas as entidades auscultadas e contributos recebidos). De resto, o diploma que resulta das propostas do PS e CDS inclui estes três instrumentos. Ainda a registar deste diploma é o facto de considerar que a actividade de lóbi, enquanto representação de terceiros, é incompatível com a advocacia (art. 10º, nº 2, b)). O que, lendo bem o diploma, impedirá os advogados de participarem em consultas sobre propostas legislativas ou outros atos normativos, porque são, de acordo com o diploma, actividades de representação legítima de interesses (art. 2º). A proposta levanta ainda outro problema: as sociedades de advogados inscritas no registo de transparência da UE terão de cessar a sua inscrição e respectiva actividade de lóbi junto das instituições europeias? Ou será permitido ser advogado-lobista em Bruxelas, mas não em Lisboa? E neste caso, poderão oferecer serviços de lóbi em Portugal, mas apenas para serem exercidos em Bruxelas?

A resposta “os advogados não fazem lóbi, *tout court*” não satisfaz por não corresponder à realidade. O lóbi não faz parte dos actos próprios dos advogados, uma vez que outros podem fazê-lo, mas há muito que a prática da advocacia vai para além desses actos próprios. Em 2013, a conhecida consultora Burs-ton Marstellar publicou um estudo sobre a visão dos políticos sobre lóbi. À pergunta “Quem considera serem os lobistas mais transparentes”, apenas 6% dos deputados portugueses escolheram as sociedades de advogados. Noutra questão, 67% dos entrevistados portugueses concordaram que os advogados deveriam ser considerados lobistas. Várias sociedades oferecem serviços que combinam a assessoria jurídica com lóbi, o que se pode revelar bastante atractivo para os clientes. Por outro lado, existem registos na Assembleia da República de advogados que fizeram lóbi em nome dos seus clientes, expondo argumentos ou apresentando documentação técnica com vista a influenciar o processo legislativo. Os advogados são provavelmente dos profissionais melhor preparados para compreender os pormenores técnicos da legislação e da contratação pública



e, em nome dos seus clientes, contactar deputados e membros do governo para discutir a sua redação. Na realidade, o exercício do lóbi é em muito semelhante à prática da advocacia, uma vez que também se trata de uma actividade de intermediação e representação de clientes. A esfera legal poderá ser distinta da esfera política, mas o princípio é semelhante e existe, por isso, uma área cinzenta quando se trata da questão de onde termina a assessoria jurídica e começa o lóbi.

Muitos argumentam que os advogados estão obrigados a manter a confidencialidade em relação ao cliente e, como tal, não podem ser abrangidos por um eventual registo de lobistas. Ora, na minha opinião de não jurista, a confidencialidade não se aplica quando se trata de fazer lóbi. Vejamos um exemplo: um advogado que defende em tribunal um cliente acusado de um crime está a exercer um acto próprio de advogado e, como tal, está obrigado ao dever de confidencialidade. Se esse mesmo advogado pedir uma audiência no parlamento com vista a fazer pressão para que seja aprovada uma lei que, tendo efeitos retroactivos, possa ilibar de imediato esse mesmo cliente, está a fazer lóbi. E tal deve ser publicamente conhecido.

No registo de transparência da Comissão Europeia, encontram-se inscritas 115 entidades registadas como *law firms*. Mas o debate sobre as obrigações

de transparência das sociedades de advogados em Bruxelas está longe de estar encerrado. Porque o registo ainda é voluntário, muitas sociedades recusam inscrever-se, acenando a dita confidencialidade. Nos EUA, é muito comum as sociedades oferecerem serviços de *legal advocacy*, através da prestação de aconselhamento jurídico em questões legislativas complexas e “estratégia legislativa”, redação de projectos de lei e análise, monitorização e participação em audiências parlamentares. Na lei americana, todos os que ocupem pelo menos 20% do seu horário de trabalho a tentar influenciar legislação ou que tenham mantido pelo menos dois contactos com políticos são considerados lobistas para efeitos de registo, advogados incluídos. Em França, foi a própria Ordem quem aprovou um regulamento interno que obriga os seus associados a declararem os contactos que mantenham com instituições e/ou detentores de cargos políticos. Em ambos os casos, o foco da legislação centrou-se na definição da actividade de lóbi e não em categorias particulares de profissionais ou de pessoas colectivas.

As exigências democráticas caminham a passos largos para mais transparência e responsabilização. Quem ficar fora desta lógica, poderá ter ganhos a curto prazo, mas a longo ficará sempre conotado com o lado mais opaco da história. Ou seja, ficará sempre para trás. ■

\* Investigadora do Instituto Ciências Sociais da Universidade de Lisboa

## TUTELA ADMINISTRATIVA E SEPARAÇÃO DE PODERES ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E AS ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS PROFISSIONAIS

**A** recente sindicância do Ministério da Saúde à Ordem dos Enfermeiros, ordenada numa altura em que existe um quadro de conflito grave entre aquele ministério e os sindicatos dos enfermeiros, veio suscitar naturalmente algumas dúvidas sobre o alcance, os fundamentos e limites para a ingerência da tutela nas ordens profissionais.

Na verdade, as associações públicas profissionais estão sob a tutela administrativa, como se prevê no art. 45.º da Lei nº 2/2013 (regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais). Porém, atendendo à originalidade da situação e por força da não sujeição deste tipo de associações à superintendência governamental nem a tutela de mérito, salvo casos especiais, é normal que todo o procedimento tenha gerado alguma perplexidade e curiosidade sobre a legalidade do que foi decidido.

De um lado estão aqueles que entendem que a acção do governo é legítima, estando o Ministério da Saúde no estrito cumprimento das suas atribuições e

na esfera das suas competências. Do outro lado, surgem os que entendem aquela actuação como uma afronta à autonomia das associações profissionais. Esta acusação assume particular gravidade quando, de acordo com a lei aplicável, cabe às associações públicas profissionais, não raras vezes, o confronto directo com o governo e, em especial, com o ministério que as tutela, designadamente, quanto está em causa a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços, a representação e a defesa dos interesses gerais da profissão e a participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e exercício das respetivas profissões.

Assim, facilmente um procedimento como aquele que está em causa pode ser vista como uma ingerência ilegal e uma tentativa de condicionar o relacionamento futuro.

Atendendo a este enquadramento, o BOA solicitou a Paulo Otero, Catedrático e Decano de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, que nos deixasse a sua opinião sobre

esta matéria, sem, obviamente, qualquer pronúncia sobre o caso concreto, que caberá a outras instâncias.

O Professor Paulo Otero começa por recordar a tensão entre os interesses públicos e privados que se cruzam. Nas suas palavras: *“as associações públicas profissionais, numa confluência entre liberdade e vinculação, conjugam dois hemisférios jurídicos, são por um lado, a expressão organizativa da sociedade civil, tendo por base o exercício de um direito/ liberdade de associação para a satisfação de necessidades específicas (sem natureza sindical) por parte de quem exerce uma determinada profissão”, e, “por outro lado, uma vez que exercem funções de interesse público, o Estado reconhece-lhes prerrogativas de autoridade, dotando-as de uma personalidade jurídica pública e integrando-as na estrutura organizativa da Administração Pública”.*

A sua autonomia é contudo, desde logo, condicionada porque *“as associações públicas profissionais têm a sua organização e o respetivo procedimento decisório pautados pelo princípio da juridicidade, justificando a intervenção legislativa, administrativa e judicial do Estado”.*

Salienta ainda, quanto à sua natureza pública, que *“não são associações de direito privado, antes são entidades integrantes da Administração autónoma”* e que *“o art. 199º, al. d), da Constituição impõe a existência de mecanismos de intervenção tutelar”.* Porém, defende que *“a intervenção do Estado sobre as associações públicas profissionais não pode*

*envolver, porém, o exercício de poderes decisórios (legislativos ou administrativos) que suprimam ou esvaziem um espaço próprio de normação e de decisão concreta das associações: a Constituição cria uma reserva de decisão a favor das associações públicas que não pode ser desvirtuada pelo legislador, resultando daqui uma limitação material da própria reserva de lei”.* Conclui que, sendo possível, *“a intervenção do Estado sobre as associações públicas profissionais obedece aos seguintes parâmetros:*

1. *Tem de respeitar a reserva decisória destas, excluindo-se qualquer juízo de mérito sobre os seus atos, tal como um imiscuir orientador ou predeterminante do conteúdo de regras deontológicas ou técnicas do exercício da profissão;*
2. *Deve limitar-se à fiscalização do cumprimento da legalidade, sem envolver poderes modificativos ou substitutivos sobre o seu espaço de reserva de decisão;*
3. *Não pode proceder à extinção das associações, sem um prévio pedido ou audição das suas estruturas representativas, respeitando a reserva de lei;*
4. *Qualquer intervenção concreta sobre a organização interna de uma associação deve fazer-se por via judicial, sob pena de usurpação de poderes do ato administrativo que dissolva os respetivos órgãos ou suspenda as suas atividades.”* ■



**ANTÓNIO COSTA**

Quando temos um Nabeiro não precisamos de nenhum Clooney. [na apresentação da estratégia global de sustentabilidade do Grupo Nabeiro, onde foi apresentada a primeira cápsula de café sem plástico]

Expresso 15-05-2019

**PEDRO BACELAR DE VASCONCELOS**

Na desordem mundial que se instaurou, a Europa tem de voltar a ser um baluarte da liberdade, da paz e da democracia.

JN 16-05-2019

**DIOGO QUEIROZ DE ANDRADE**

A convergência digital está a tornar os mecanismos censórios e persecutórios cada vez mais comuns – e obrigar uma pessoa a identificar-se sempre terá consequências dramáticas com contornos muito perigosos para a liberdade individual e para a democracia.

ECO in 19-05-2019

**GUILHERME FIGUEIREDO**

Não existe uma crise da justiça, existem crises na justiça, o que é diferente. Há matérias que estão muito mais necessitadas de trabalho e outras que agradecerão que não façam nada, pelo menos que não façam asneiras. [Sobre a reforma da justiça]

Jornal de Madeira 20-05-2019

**MÁRIO DE CARVALHO**

Sinto que a democracia, que custou tanto a adquirir, está ameaçada.

Expresso 22-05-2019

**PAPA FRANCISCO**

A caridade não é uma prestação estéril ou um simples óbolo a ser restituído para apaziguar a nossa consciência.

Vatican news 23-05-2019

**MATILDE ALVIM**

A sociedade civil e os meios políticos devem escutar com atenção a mobilização jovem, pois só desta maneira será assegurado o progresso eficaz e estrutural em direcção à equidade e à justiça climática.

Público 24-05-2019

**MANUEL MORAIS**

O que existe na nossa sociedade e também na polícia é um preconceito étnico. Não recuo um milímetro no que expressei. Vou continuar a minha luta fora da ASPP. Nunca irei desistir daqueles que são as grandes linhas da minha vida: uma sociedade e uma polícia melhor! [Vice-presidente demissionário da Associação Sindical de Profissionais de Polícia]

Observador 27-05-2019

**MARCELO REBELO DE SOUSA**

68,7% que optaram por não optar. É uma opção legítima, mas significa aceitar os direitos de voto dos que decidiram votar. Houve um aumento da abstenção, um número significativo escolheu não escolher.

ECO 27-05-2019

**GUILHERME FIGUEIREDO**

Há uma diferença que se concretiza essencialmente nas custas judiciais e no tempo que demoram as decisões em alguns tribunais. Quando afirmo que há uma justiça para pobres e outra para ricos estou

a pensar na classe média, porque os mais pobres podem socorrer-se do apoio judiciário e os mais ricos têm capacidade financeira. A classe média é sempre a mais prejudicada. A ideia de uma justiça para pobres e outra para ricos também se concretiza em matérias como o direito laboral, no âmbito da audiência de partes, onde não é obrigatória a constituição de advogado. Isto pode determinar circunstâncias diferentes conforme a capacidade financeira.

O Mirante 27-05-2019

**ANTÓNIO CLUNY**

O facto de nunca a UE ter procurado identificar um conjunto essencial de princípios estruturantes de um sistema judiciário democrático, designadamente no que respeita a uma das suas principais componentes – o Ministério Público (MP) – começa agora a originar fraturas cuja resolução não se afigura fácil.

Jornal I 28-05-2019

**ANDRÉ AZEVEDO**

O ciberespaço é, hoje, uma área muito complexa, híbrida e sem regulação própria. Cada um de nós,

a nível pessoal, tem de sentir essa confiança para navegar no ciberespaço, sem comprometer outro tipo de direitos.

ECO 28-05-2019

**MARIA DE FÁTIMA BONIFÁCIO**

O Parlamento provém, originariamente, de uma ideia ou de um pensamento liberal, e não democrático. Com o passar do tempo, contaminado pela democracia, o Parlamento transformou-se num palco, numa mera encenação desprovida de substância, pois tudo o que ali se passa é já o resultado dos “trabalhos” das comissões parlamentares que são, essas sim, os lugares onde tudo se negocia e decide nas nossas costas.

Público 28-05-2019

**FRANCISCA VAN DUNEM**

A constatação de que existe descriminação não é de facto um crime de alta traição como às vezes se pretende.

Notícias ao Minuto 29-05-2019

## DIA DE SANTO IVO

Ivo Hélor de Kermatin ou Ivo de Tréguier nasceu na Bretanha, França, em 17 de Outubro de 1253. Educado segundo as regras e rituais cristãos, cedo foi enviado para Paris para poder completar os seus estudos de Teologia, na Universidade de Paris.

Ordenado presbítero, dedicou-se, desde logo, ao Direito, em especial, ao Direito Civil e Direito Canónico. Esses estudos permitiram-lhe abraçar a defesa dos mais pobres, em tribunal, envergando as vestes de juiz e de advogado. A este percurso não será certamente alheio o facto de ter tido como mestre S. Tomás de Aquino. A ordenação como frade franciscano ajuda a explicar o apreço que sempre teve pelos mais pobres, a vida humilde e o desapego aos bens terrenos que transformou em instalações ao serviço da comunidade. Procurando seguir de modo mais literal o exemplo de Jesus Cristo, acabou por viver como um asceta.

Reza a história que impunha como única condição a quem a ele recorria: "jura que a tua causa é justa e defender-te-ei gratuitamente". Além da defesa veemente e desinteressada das causas justas pelas quais se apaixonava, ainda tinha a preocupação de ministrar ensinamentos básicos de teologia, leitura e escrita àqueles que tinham o privilégio de ser por si defendidos.

Faleceu em 17 de Maio de 1303, ainda antes de perfazer os cinquenta anos, mas já depois de ter renunciado ao cargo de juiz. Menos simpática para os Advogados é a inscrição que fizeram questão constasse do seu túmulo: "Santo Ivo era bretão; era advogado mas não ladrão; coisa admirável para o povo".

Foi santificado, com a denominação de Santo Ivo, pelo papa Clemente VI, no dia 19 de Maio de 1303. Determinante para essa consagração foram os testemunhos dos mais humildes e desprotegidos pelos quais intercedeu e que ajudou, de modo abnegado e desinteressado.

A respeito de Santo Ivo e até do projecto europeu em que nos encontramos inseridos, nunca é demais recordar a mensagem do papa João Paulo II dirigida ao bispo de Saint-Brieuc e Tréguier, por ocasião da celebração do VII centenário do nascimento de Santo Ivo. Ali pode ler-se este excerto que mantém total pertinência e acuidade:

"Os valores propostos por Santo Ivo conservam uma actualidade surpreendente. Hoje, a sua preocupação pela promoção de uma justiça equitativa e pela salvaguarda dos direitos dos mais pobres convida os artífices da construção da Europa a não deixarem de lado qualquer esforço a fim de que os direitos de todos, de modo particular dos mais frágeis, sejam reconhecidos e salvaguardados. A Europa dos direitos humanos deve fazer com que os elementos objectivos



do direito natural permaneçam no fundamento das leis positivas. Com efeito, Santo Ivo baseava as suas atitudes de juiz sobre os princípios do direito natural, que toda a consciência formada, iluminada e atenta pode descobrir através da razão (cf. S. Tomás de Aquino, Summa Theologica, I-II, q.91, a.1-2), e também sobre o direito positivo, que tira do direito natural os seus princípios fundamentais, graças aos quais é possível elaborar normas jurídicas equitativas, evitando desta maneira que elas sejam um puro arbítrio ou um simples acto de força. Na sua forma de administrar a justiça, Santo Ivo recorda-nos inclusivamente que o direito foi concebido para o bem das pessoas e dos povos em geral, e que a sua função essencial consiste em salvaguardar a dignidade inalienável do indivíduo em cada uma das fases da sua existência, desde a concepção até à morte natural. Da mesma maneira, o Santo bretão preocupava-se em defender a família nas pessoas que a compõem

e nos seus bens, mostrando que o direito desempenha um papel importante nos vínculos sociais, e que o casal e a família são fundamentais para a sociedade e o seu porvir."<sup>1</sup>

Por tudo isto, foi eleito o santo padroeiro dos Advogados. O seu exemplo recorda a natureza da função do Advogado e a sua importância para a defesa dos direitos individuais. O Advogado representa o respeito pelos direitos humanos. Não é um mero prestador de serviços, mas sim alguém em quem se deposita o desespero, a angústia, o anseio, mas também a esperança, a redenção e a libertação.

À imagem da vida de sacrifício de Santo Ivo, o Advogado acaba necessariamente por ser despojado de um pouco de si, em cada causa que

acolhe. É o tempo, o ânimo, a convicção, o brio e, em certa medida, a própria credibilidade que se entrega em representação do outro. Também por isso não devemos aceitar defender o que sabemos ser injusto.

Assim, melhor se entende que o Dia do Advogado seja celebrado precisamente na data comemorativa da canonização de Santo Ivo. Este ano decorreu na bonita cidade de Santarém.

As fotografias e os momentos mais relevantes podem ser recordados aqui e nas páginas que se seguem.

*Pedro Costa Azevedo, Advogado e Vogal do Conselho Geral*

<sup>1</sup> Em [https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/2003/may/documents/hf\\_jp-ii\\_spe\\_20030519\\_bishop-fruchaud.html#7-01](https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/2003/may/documents/hf_jp-ii_spe_20030519_bishop-fruchaud.html#7-01)

## DIA DO ADVOGADO

### 18 DE MAIO COMEMORAÇÕES DO DIA DO ADVOGADO EM SANTARÉM

No dia 18 de Maio o programa incluiu a visita à Casa dos Patudos – Museu de Alpiarça, o almoço na Quinta do Casal Branco, em Almeirim, servido pela Confraria Gastronómica de Almeirim, a visita ao Observatório do Sobreiro e da Cortiça, em Coruche e uma visita ao Centro Equestre António Ribeiro Telles.

O jantar do Dia do Advogado decorreu no Convento S. Francisco, seguido de um concerto Ricardo Ribeiro.

### 19 DE MAIO

No dia 19 de Maio realizou-se a visita ao Centro Histórico de Santarém, a Missa de sufrágio em Memória dos Advogados falecidos e Acção de Graças pelos Advogados no Activo, na Sé Catedral de Santarém e o almoço do Dia do Advogado no Convento S. Francisco.



### 19 DE MAIO SESSÃO SOLENE DE COMEMORAÇÃO DO DIA DO ADVOGADO NO CONVENTO S. FRANCISCO

Com as intervenções de: Presidente da Câmara Municipal de Santarém, Ricardo Gonçalves Presidente da Delegação de Santarém, Ramiro Matos Presidente do Conselho Regional de Évora, Carlos Florentino Presidente do Conselho Fiscal, Jorge Bacelar Gouveia Presidente do Conselho Superior, Luís Menezes Leitão

Bastonário da Ordem da Advogados, Guilherme Figueiredo



### 19 DE MAIO ATRIBUIÇÃO DE MEDALHAS DE OURO, DE HONRA E DOS 50 ANOS DE INSCRIÇÃO

Momentos de atribuição das Medalhas da Ordem dos Advogados na Sessão Solene, que decorreu no dia 19 de Maio de 2019, no Convento S Francisco.



# “Assinamos?”

Nunca sem um Advogado.

Advogados não tratam apenas de problemas.  
Ajudam a evitar problemas. Consulte um advogado  
ou uma advogada, sempre que tiver uma decisão a tomar.  
É um conselho da Ordem dos Advogados.



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

**28 DE JUNHO**

**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS**

O Bastonário da Ordem dos Advogados convocou a Assembleia Geral Extraordinária da Ordem dos Advogados, para reunir na sua sede, no Largo de São Domingos, n.º 14, em Lisboa, no dia 28 de Junho de 2019, pelas 14h00, com a seguinte Ordem de Trabalhos: Discussão e deliberação sobre o Regulamento Eleitoral e Discussão e deliberação sobre o Regulamento de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.



**30 DE JUNHO**

**REGISTO CENTRAL DE BENEFICIÁRIO EFECTIVO**

O prazo para a declaração inicial do beneficiário efetivo das entidades sujeitas a registo comercial termina a 30 de Junho. Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Portaria n.º 233/2018, as consultas à informação disponibilizada no RCBE pelas entidades obrigadas devem ser efetuadas apenas após o fim do prazo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da mesma portaria, ou seja, após 30 de junho, sem distinguir entre as entidades sujeitas a registo comercial e as demais.

**14 A 21 DE OUTUBRO**

**PROCESSO DE INSCRIÇÃO DOS ADVOGADOS NO SADT**

Por deliberação do Conselho Geral, de 3 de Maio de 2019, foi deliberado aprovar o processo de inscrição dos Advogados no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais. O prazo para apresentação das candidaturas para participação no sistema de acesso ao direito e aos tribunais decorre entre as 16h00m do dia 14 de outubro de 2019 e as 24h00m do dia 31 de outubro de 2019, hora legal de Portugal con-

tinental.

O formulário de inscrição estará disponível na área reservada do portal da Ordem dos Advogados no período fixado para apresentação da candidatura.

Para efeitos de apresentação de candidatura com vista à participação no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, os Advogados, no momento da inscrição não podem ter qualquer quota em dívida. Entende-se por regularização das quotas o pagamento integral de todas as quotas em dívida até ao mês de setembro de 2019, inclusive.

Consulte a Deliberação publicada em Diário da República em [www.oa.pt](http://www.oa.pt)



**9 DE NOVEMBRO**

**COMENTÁRIO DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS E OS PROTOCOLOS ADICIONAIS**

Na sequência da realização do Congresso sobre a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e os Protocolos Adicionais, nos dias 4, 5 e 6 de Junho, está em preparação a edição do livro que resulta da participação nos trabalhos dos Doutores em Direito das diversas Faculdades de Direito do país. O livro será publicado em Novembro, por ocasião dos 41º anos de adesão de Portugal à Convenção Europeia dos Direitos Humanos, tratando-se de uma obra de referência, que reúne mais de 120 textos, editada pela Universidade Católica Editora, com o apoio da Ordem dos Advogados e do Ministério da Justiça, e coordenação científica do Juiz português do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos Paulo Pinto de Albuquerque.

**ASSEMBLEIA GERAL APROVA O RELATÓRIO E CONTAS 2018**

A Assembleia Geral para apresentação, discussão e deliberação sobre o Relatório e Contas do Conselho Geral relativo ao ano de 2018 e apresentação, discussão e deliberação sobre o Relatório e Contas Consolidadas da Ordem dos Advogados relativo ao ano de 2018 realizou-se no dia 30 de Abril de 2019, na sede da Ordem



dos Advogados, em Lisboa.

O Relatório e Contas do Conselho Geral relativo ao ano de 2018 foi aprovado por maioria, com 89 votos a favor, 7 votos contra e 4 abstenções. O Relatório e Contas Consolidadas da Ordem dos Advogados relativo ao ano de 2018 foi aprovado por maioria, com 88 votos a favor, 7 votos contra e 5 abstenções. Estiveram presentes ou representados 100 Advogados.

**XI CONGRESSO DOS ADVOGADOS SÃO-TOMENSES**

O Bastonário Guilherme Figueiredo participou no dia 25 de Abril, no XI Congresso dos Advogados São-tomenses, subordinado ao tema "Advocacia ao serviço da Justiça", no qual fez uma intervenção sobre "Das incompatibilidades e o exercício da Advocacia".

sivamente para o endereço [consulta.publica@cg.oa.pt](mailto:consulta.publica@cg.oa.pt), remetidas sob correio registado ou entregues pessoalmente na sede da Ordem, até ao dia 21 de Junho de 2019.

**BASTONATO DE PROXIMIDADE EM SANTA MARIA DA FEIRA**

O Bastonário Guilherme Figueiredo visitou Santa Maria da Feira no âmbito do Bastonato de Proximidade no dia 10 de Maio. Do programa constou a apresentação de cumprimentos ao Presidente da Câmara de Santa Maria da Feira, visita ao Tribunal de Santa Maria da Feira e apresentação de cumprimentos aos Magistrados, Procuradores e Oficiais de Justiça e ainda uma reunião com Advogados de Santa Maria da Feira, na sala da OA sita no Tribunal de Sta. M. Feira.



**CONSULTA PÚBLICA | PROJECTO DE REGULAMENTO ELEITORAL**

Foi publicado o Aviso n.º 7956-A/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 88, Suplemento, de 8 de Maio de 2019 respeitante ao "Projeto de Regulamento Eleitoral". No âmbito do processo de consulta pública, as sugestões devem ser comunicadas, no prazo de 30 dias a contar da presente publicação, por correio eletrónico exclusivamente para o endereço [consulta.publica@cg.oa.pt](mailto:consulta.publica@cg.oa.pt), remetidas sob correio registado ou entregues pessoalmente na sede da Ordem, até ao dia 21 de Junho de 2019.

**CONSULTA PÚBLICA | PROJECTO DE REGULAMENTO ELEITORAL**

Foi publicado o Aviso n.º 7956-A/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 88, Suplemento, de 8 de Maio de 2019 respeitante ao "Projeto de Regulamento Eleitoral". No âmbito do processo de consulta pública, as sugestões devem ser comunicadas, no prazo de 30 dias a contar da presente publicação, por correio eletrónico exclu-

#### IV CONFERÊNCIA “O NOTÁRIO COMO TERCEIRO DE CONFIANÇA – NOVOS DESAFIOS TECNOLÓGICOS”

O Bastonário Guilherme Figueiredo esteve presente na sessão de abertura da IV Conferência “O Notário como Terceiro de Confiança – Novos Desafios Tecnológicos”, que decorreu no dia 9 de Maio, em Lisboa.

#### JORNADAS DO ARRENDAMENTO

O Bastonário Guilherme Figueiredo esteve presente na abertura das Jornadas sobre Arrendamento promovidas pela Delegação de Vila Nova de Gaia

#### 60º ANIVERSÁRIO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA DE LEIRIA

O Bastonário Guilherme Figueiredo interveio como orador na Sessão de Abertura do 60º aniversário do Palácio da Justiça de Leiria que teve lugar no dia 8 de Maio. A sessão foi presidida pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que usou da palavra, e contou também com as intervenções da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, do Presidente da Câmara Municipal de Leiria, do Presidente do Tribunal da Relação de Coimbra e da Procuradora-Geral Distrital de Coimbra.

#### JORNADAS DO ARRENDAMENTO

O Bastonário Guilherme Figueiredo esteve presente na abertura das Jornadas sobre Arrendamento promovidas pela Delegação de Vila Nova de Gaia

#### CONFERÊNCIA DESAFIOS DA ADVOCACIA NA MADEIRA

O Bastonário Guilherme Figueiredo esteve presente na sessão de abertura da conferência “Desafios da Advocacia” integrada nas celebrações do mês do Advogado organizadas pelo Conselho Regional da Madeira, no dia 13 de Maio.

A conferência contou com os oradores convidados Conselheiro António Henriques Gaspar, Presidente Emérito do Supremo Tribunal de Justiça, com uma preleção subordinada ao tema “Os Desafios da Advocacia no Tempo Pós-Nacional – Entre um Dever nas Margens do Estado de Direito e a Obrigação Cosmopolita”; Rogério Alves, antigo Bastonário da Ordem dos Advogados, que abordará o tema “A Advocacia entre a Pós-Verdade e a Inteligência Artificial: o Perene e o Efémoro”, sendo moderada por Ana Isabel Barona, Vice-Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados e Presidente da Comissão Nacional

de Defesa dos Atos Próprios dos Advogados. Teve ainda um encontro e almoço com Advogados da antiga Comarca de Santa Cruz integrada nas celebrações do mês do Advogado organizadas pelo Conselho Regional da Madeira.



#### CAMPANHA INSTITUCIONAL DE DEFESA DO ACTO PRÓPRIO

A Ordem dos Advogados inicia a 15 de Maio uma campanha institucional de defesa do acto próprio. A campanha é dirigida aos cidadãos e salienta a necessidade de consultar um Advogado na vida diária de todos e cada um.

Convidamos todos os Advogados a colaborar na divulgação da campanha através da utilização da imagem nos seus e-mails e da divulgação nas redes sociais. Todos somos poucos para afirmar “Nunca sem um Advogado” | “Nunca sem uma Advogada”

#### HOMENAGEM AOS ADVOGADOS DA COMARCA DE PAREDES

O Bastonário Guilherme Figueiredo esteve presente na cerimónia de homenagem aos Advogados da Comarca de Paredes com 25 anos de exercício da advocacia, promovida pela Delegação de Paredes da Ordem dos Advogados. Na cerimónia realizada a 15 de Maio foram distinguidos quatro advogados com mais de 25 anos de exercício da profissão, Jerónimo Velasco, Presidente da Delegação, e Luísa Cristina Lopes, Paula Torres e Alberto Soares Carneiro.

#### REUNIÃO COM A DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSUNTOS DE JUSTIÇA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

O Bastonário Guilherme Figueiredo reuniu no dia 22 de Maio, na sede da Ordem dos Advogados, com a Direcção de Serviços de Assuntos de Justiça da Região Administrativa Especial de Macau.

A Delegação da Direcção de Serviços de Assuntos de Justiça era constituída por Carlos de Campos Lobo, Assessor da Senhora Secretária para a Administração e Justiça, e Carmen Chung, Subdirectora da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, entre outros colaboradores da Direcção também presentes.

#### CONFERÊNCIA EM CABO VERDE

O Bastonário Guilherme Figueiredo participou no dia 24 de Maio numa conferência promovida pela Ordem dos Advogados de Cabo Verde dedicada ao tema “Lavagem de capitais nas jurisdições dos países da CPLP, alguns aspetos controversos”.

#### SEMINÁRIO PROTEÇÃO EFICAZ DE CRIANÇAS REFUGIADAS E MIGRANTES EM PORTUGAL

A Ordem dos Advogados acolheu o Seminário Proteção Eficaz de Crianças Refugiadas e Migrantes em Portugal promovido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) em conjunto com o Conselho da Europa (CoE). A sessão de abertura teve lugar no dia 27 de Maio, no Salão Nobre, e foi presidida por Isabel Cunha Gil, Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, e contou com as intervenções de Marina Portugal, Coordenadora do Gabinete d...e Asilo e Refugiados do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Rosário Farmhouse, Presidente da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, Lilja Gre-tarsdottir, Chefe Adjunta de Divisão – Cooperação com Instituições Internacionais e a Sociedade Civil, Conselho da Europa, e Jessica Anderson, Oficial-Associada de Proteção, ACNUR Representação Regional para a Europa do Sul, Roma. [Mais informações sobre o evento consulte a newsletter do Representante Especial do Secretário-Geral do Conselho da Europa para os Migrantes e Refugiados](#)

#### COMUNICADO | NOVA LEI DO ACESSO DIREITO E REGIME PROCESSO INVENTÁRIO

Foram aprovados a 9 de Maio em Conselho de Ministros a Proposta de Lei que altera o Regime aplicável ao Processo de Inventário e o Projeto da Nova Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais. “A Proposta de Lei que altera o Regime do Processo de Inventário decorre, como já é do conhecimento de todos, de um trabalho intenso entre o Conselho Geral e o Ministério da Justiça, o qual permitiu concluir pelo retorno, embora por opção dos interessados, deste processo ao Tribunal. Aproveitamentos para agradecer a colaboração dos Colegas que,

Mais informações disponíveis em [www.boletim.oa.pt](http://www.boletim.oa.pt)

em cada fase da negociação e na Comissão Ministerial, ajudaram a esta solução. A referida Comissão Ministerial igualmente propôs alterações cirúrgicas ao Código de Processo Civil que, na generalidade, foram também acolhidas. O Projeto da Nova Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais é resultado do Grupo de Trabalho criado por iniciativa ministerial e onde estiveram representados o Ministério da Justiça, a DGPJ, a DGAJ, o IGFEJ, a Segurança Social, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Notários e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução. A Proposta de Lei em causa mantém os traços fundacionais do sistema do acesso ao direito já em funcionamento.” Leia o comunicado do Conselho Geral na integra

#### COMUNICADO DO BASTONÁRIO | COBRANÇA DE DÍVIDAS FISCAIS

“Foi a Ordem dos Advogados surpreendida com a notícia de que esta terça-feira de manhã em Alfena, Valongo, A Autoridade Tributária (AT), em colaboração com a GNR, interceptava condutores, no âmbito de uma acção que visava a cobrança de dívidas fiscais. Não pode a Ordem dos Advogados deixar passar em claro esta originalidade, entretanto – e muito bem – suspensa pelo Exmo. Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF). Não sendo claros os contornos da operação, a mesma, de acordo com o relatado pela comunicação social (citando-se fonte da AT no local), visava “interceptar condutores com dívidas às Finanças, convidá-los a pagar e dar-lhes essa oportunidade de pagarem”. Não o fazendo, “estamos em condições de penhorar as viaturas”. Para tanto, e de acordo com a mesma fonte: “O controlo dos devedores estava a ser feito através de um sistema informático, que estava montado em mesas em tendas colocadas na rotunda da Autoestrada 42 (A42), saída de Alfena, distrito do Porto. O sistema informático cruza dados através das matrículas das viaturas e compara-os com a existência de dívidas ao fisco.” Esta iniciativa merece o mais firme repúdio por parte da Ordem dos Advogados.”

#### OUTROS COMUNICADOS DO CONSELHO GERAL

Comunicado | Registo Central de Beneficiário Efectivo

Comunicado | Prorrogação do Prazo – Registo Central de Beneficiário Efectivo

Comunicado do Pelouro Acesso ao Direito e aos Tribunais | Honorários – SADT

Comunicado | Transposição da Directiva (UE) 2018/822. Violação do Sigilo Profissional

## EM MEMÓRIA

### Uma justa homenagem



**Francisco Bento**

Nasceu em 22 de Dezembro de 1961. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 22 de Fevereiro de 1995 e inscreveu-se como Advogado em 20 de Abril de 1998, com escritório na Comarca de Amadora. Faleceu aos 57 anos, no dia 6 de Janeiro de 2019.



**A Matos de Almeida**

Nasceu em 19 de Abril de 1957. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 26 de Março de 1986 e inscreveu-se como Advogado em 15 de Novembro de 1983, com escritório na Comarca de Tomar. Faleceu aos 62 anos, no dia 9 de Janeiro de 2019.



**Raul Peixoto**

Nasceu em 12 de Fevereiro de 1944. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 6 de Novembro de 1970 e inscreveu-se como Advogado em 3 de Dezembro de 1972, com escritório na Comarca de Braga. Faleceu aos 74 anos, no dia 18 de Janeiro de 2019.



**Vitor Manuel Rodrigues**

Nasceu em 4 de Dezembro de 1950. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Lusitana em 18 de Setembro de 1996 e inscreveu-se como Advogado em 25 de Novembro de 1998, com escritório na Comarca de Tomar. Faleceu aos 69 anos, no dia 25 de Janeiro de 2019.



**M Albertina Simões Correia**

Nasceu em 15 de Outubro de 1953. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 28 de Julho de 1978 e inscreveu-se como Advogada em 20 de Dezembro de 1980, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 65 anos, no dia 6 de Janeiro de 2019.



**Pedro Pestana de Vasconcelos**

Nasceu em 27 de Junho de 1925. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 13 de Julho de 1949 e inscreveu-se como Advogado em 22 de Janeiro de 1953, com escritório na Comarca de Cascais. Faleceu aos 94 anos, no dia 11 de Setembro de 2018.



**Alexandra Esquetim Águas**

Nasceu em 10 de Março de 1977. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 5 de Julho de 2000 e inscreveu-se como Advogada em 21 de Novembro de 2003, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 41 anos, no dia 22 de Janeiro de 2019.



**A Teixeira**

Nasceu em 10 de Outubro de 1929. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 16 de Junho de 1967 e inscreveu-se como Advogado em 14 de Março de 1969, com escritório na Comarca de Porto. Faleceu aos 90 anos, no dia 15 de Fevereiro de 2019.



**José Albertino Gomes**

Nasceu em 9 de Maio de 1942. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 30 de Janeiro de 1965 e inscreveu-se como Advogado em 3 de Março de 1967, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 77 anos, no dia 10 de Março de 2019.



**Arnaldo Matos**

Nasceu em 24 de Fevereiro de 1939. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 15 de Dezembro de 1969 e inscreveu-se como Advogado em 21 de Abril de 1988, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 80 anos, no dia 22 de Fevereiro de 2019.



**António Manuel Arnaut**

Nasceu em 9 de Maio de 1942. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 22 de Julho de 1985 e inscreveu-se como Advogado em 18 de Junho de 1987, com escritório na Comarca de Coimbra. Faleceu aos 59 anos, no dia 3 de Abril de 2019.



**Júlio Correa Mendes**

Nasceu em 28 de Outubro de 1932. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 24 de Junho de 1960 e inscreveu-se como Advogado em 22 de Fevereiro de 1963, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 87 anos, no dia 14 de Abril de 2019.



**António Freira Maurício**

Nasceu em 6 de Abril de 1944. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 21 de Julho de 1981 e inscreveu-se como Advogado em 12 de Agosto de 1983, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 75 anos, no dia 25 de Janeiro de 2019.



**Fernando Silva Mendonça**

Nasceu em 17 de Maio de 1939. Licenciou-se em Direito em 1 de Abril de 1982 e inscreveu-se como Advogado em 16 de Janeiro de 1984, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 80 anos, no dia 3 de Maio de 2019.



**Silvestre Joaquim**

Nasceu em 12 de Setembro de 1943. Licenciou-se em Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 31 de Dezembro de 1979 e inscreveu-se como Advogado em 13 de Dezembro de 1984, com escritório na Comarca de Cascais. Faleceu aos 75 anos, no dia 3 de Maio de 2019.

**João Ricardo Lima**

Nasceu em 15 de Dezembro de 1956. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa em 23 de Julho de 2003 e inscreveu-se como Advogado em 9 de Abril de 2009, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 62 anos, no dia 12 de Janeiro de 2019.

**João Viegas de Carvalho**

Nasceu em 12 de Janeiro de 1952. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 10 de Janeiro de 1982 e inscreveu-se como Advogado em 28 de Fevereiro de 1985, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 67 anos, no dia 24 de Janeiro de 2019.

**Pereira Castro**

Nasceu em 12 de Setembro de 1943. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 31 de Dezembro de 1979 e inscreveu-se como Advogado em 13 de Dezembro de 1984, com escritório na Comarca de Cascais. Faleceu aos 69 anos, no dia 20 de Dezembro de 2018.

**António Nogueira Tavares**

Nasceu em 11 de Julho de 1971. Licenciou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Portucalense em 30 de Julho de 1998 e inscreveu-se como Advogado em 25 de Novembro de 2000, com escritório na Comarca de Lisboa. Faleceu aos 48 anos, no dia 8 de Abril de 2019.



## PARECER N.º 26/PP/2018-G

### Incompatibilidade do exercício da Advocacia com actividades em órgão autárquico

Foi suscitada por um Advogado a questão de saber se é incompatível com Advocacia o seguinte conjunto de actividades em órgão autárquico. Informa o requerente que surgiu a hipótese de integrar um órgão executivo de uma Junta de freguesia, e como tal vamos limitar o parecer à questão da incompatibilidade do exercício da Advocacia com o exercício de eleito de uma Junta de Freguesia, embora as perguntas apresentadas sejam mais vastas ao referir -se o exercício de cargo em Autarquias Locais. A matéria das incompatibilidades com o exercício da Advocacia vem prevista nas disposições dos artigos 81º e 82º do Estatuto da Ordem dos Advogados. Decorre do EOA que o exercício de cargos em autarquias é incompatível com o exercício da advocacia no caso dos presidentes, vice-presidentes ou substitutos legais dos presidentes e vereadores a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das Câmaras Municipais e, bem assim, respectivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços. Ora nenhuma referência é feita, nem directa nem indirectamente, aos membros das Juntas de Freguesia e membros das Assembleias de Freguesia. Resulta que destas normas a inexistência uma incompatibilidade total com o exercício de uma função remunerada mesmo quando o cargo de membro de uma autarquia, Câmara Municipal ou Junta de Freguesia, é exercido a tempo inteiro e de forma remunerada (sendo que a norma se aplica às freguesias por remissão do artigo 12 da Lei 11/96 de 18/84). De onde resulta que por via de inexistência de norma expressa constante do Estatuto da Ordem dos Advogados quer no Regime das Incompatibilidades

e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, não há incompatibilidade entre o exercício do cargo de membro de Junta de Freguesia e o exercício da Advocacia.

Pelo que não se nos afigura que o exercício do cargo de membro de uma Junta de Freguesia, seja a tempo inteiro parcial, de forma remunerada ou não, colida com os deveres de isenção, a independência e a dignidade da profissão de Advogado. Assim, em nosso entendimento não é incompatível com a Advocacia o exercício do cargo de membro de Junta de Freguesia, remunerado ou não, a tempo inteiro ou parcial.

Não havendo incompatibilidade há no entanto impedimentos à face do estatuído no artigo 83º do EOA. Com efeito os eleitos locais que sejam advogados estão impedidos, por si ou através de sociedade a que pertençam, de litigar em assuntos que respeitem às atribuições da Freguesia e/ou das competências próprias ou delegadas da Junta de Freguesia e do seu presidente, ou assembleia de freguesia, aplicando-se lhe em pleno o regime do artigo 83º do EOA.

Conclui-se que :

**A** – O exercício do cargo de membro de Junta de Freguesia não é incompatível com o exercício de advocacia.

**B** – O Advogado que exerça um cargo numa Junta de Freguesia está totalmente impedido de litigar em assuntos que respeitem às atribuições da freguesia e competências próprias ou delegadas da Junta, do Presidente ou da Assembleia aplicando-se lhe em pleno o regime previsto no artigo 83 do EOA.

Mais informações disponíveis em [www.boletim.oa.pt](http://www.boletim.oa.pt)

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ACÓRDÃO DO PROCESSO N.º 716/18

#### ESTATUTO DA APOSENTAÇÃO

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do segmento do artigo 43.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que determina que a aposentação voluntária se rege pela lei em vigor no momento em que for proferido o despacho a reconhecer o direito à aposentação

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO DO PROCESSO N.º 221/2019

#### VIOLAÇÃO DA RESERVA RELATIVA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de direitos, liberdades e garantias prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, da norma constante no n.º 7 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, segundo a qual, nas ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado, no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao mesmo, o tribunal apenas pode valorar os rendimentos líquidos auferidos à data do acidente, que se encontrem fiscalmente comprovados, após cumprimento das obrigações declarativas legalmente fixadas para tal período

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA ACÓRDÃO DE 7 MAIO 2019, PROCESSO C-431/2017

#### EXERCÍCIO PERMANENTE DA PROFISSÃO DE ADVOGADO NUM ESTADO-MEMBRO DIFERENTE DAQUELE EM QUE FOI AD- QUIRIDA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Viola o Direito da União a legislação grega que proíbe um monge que tem a qualidade de advogado noutro Estado-Membro de se inscrever na Ordem dos Advogados, em razão da incompatibilidade entre a sua qualidade de monge e a profissão de advogado. Interpretação do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 98/5/CE, de 16 de fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional, a propósito do indeferimento de um pedido de inscrição no registo especial da Ordem dos Advogados de Atenas como advogado que exerce com o seu título profissional de origem. É indispensável a inexistência de conflitos de interesses para o exercício da profissão de advogado e implica que os advogados se encontrem numa situação de independência relativamente a autoridades das quais não devem sofrer nenhuma influência. No entanto, o legislador nacional não pode acrescentar requisitos suplementares relativos ao respeito de exigências profissionais e deontológicas aos requisitos prévios exigidos para a inscrição junto da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento. Deste modo, mostra-se contrária ao direito da União Europeia a legislação nacional que proíbe um advogado com a qualidade de monge, inscrito como advogado junto da autoridade competente do Estado-Membro de origem, de se inscrever junto da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento a fim de exercer neste último



Estado-Membro a sua profissão com o seu título profissional de origem, devido à incompatibilidade entre a qualidade de monge e o exercício da profissão de advogado que essa legislação prevê.

#### **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO DO PROCESSO N.º 10354/17**

#### **CONTRATO A TERMO. MOTIVO JUSTIFICATIVO. DESPEDITAMENTO ILÍCITO**

As normas que regulam o contrato de trabalho a termo procuram não ofender o princípio da segurança no emprego consagrado constitucionalmente. Bem assim, exige-se que no contrato seja efetuada menção expressa dos factos que integram o motivo justificativo, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado. No caso dos autos, contudo, apenas foram invocadas no contrato, a título meramente exemplificativo, encomendas de exportação para Espanha, Bélgica, Angola, Inglaterra e França, não sendo precisadas as demais circunstâncias, designadamente temporais, de forma a estabelecer a relação entre o termo estipulado e as invocadas necessidades. Do fundamento invocado não resultava que a necessidade era temporária e que previsivelmente se limitaria a um período de 6 meses, sendo certo que o posto de trabalho ocupado pelo autor existia antes da sua admissão e continuou a existir após a cessação do contrato de trabalho, sendo ocupado por outro trabalhador da ré. Por outro lado, a afirmação “acréscimo excepcional de atividade” é conclusiva e não factológica como se exige. Em conformidade, uma vez que é considerado sem termo o contrato em que sejam insuficientes as referências ao termo e ao motivo justificativo, a missiva da ré dirigida ao autor, comunicando-lhe a caducidade do contrato, configura um despedimento ilícito.

#### **ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO PROCESSO N.º 0424/09**

#### **LICENCIAMENTO DE LOTEAMENTO. SOCIEDADE IRREGULAR**

Sendo promovido o loteamento de prédios rústicos e conseqüente venda dos lotes daí resultantes pelos comproprietários dos prédios, tal atividade vai para além da sua mera fruição. Efetivamente, essa atuação integra-se já no âmbito da obtenção de lucro através da criação de uma nova utilidade e, bem assim, constitui uma atividade comercial. Em conformidade, o rendimento resultante da venda, ainda que esta constituísse um ato isolado, seria sujeito a tributação em IRS na esfera de cada um dos comproprietários. No caso, a AT considerou, contudo, que os comproprietários dos prédios tinham constituído entre si uma sociedade irregular em ordem a exercerem a atividade económica de “constru-

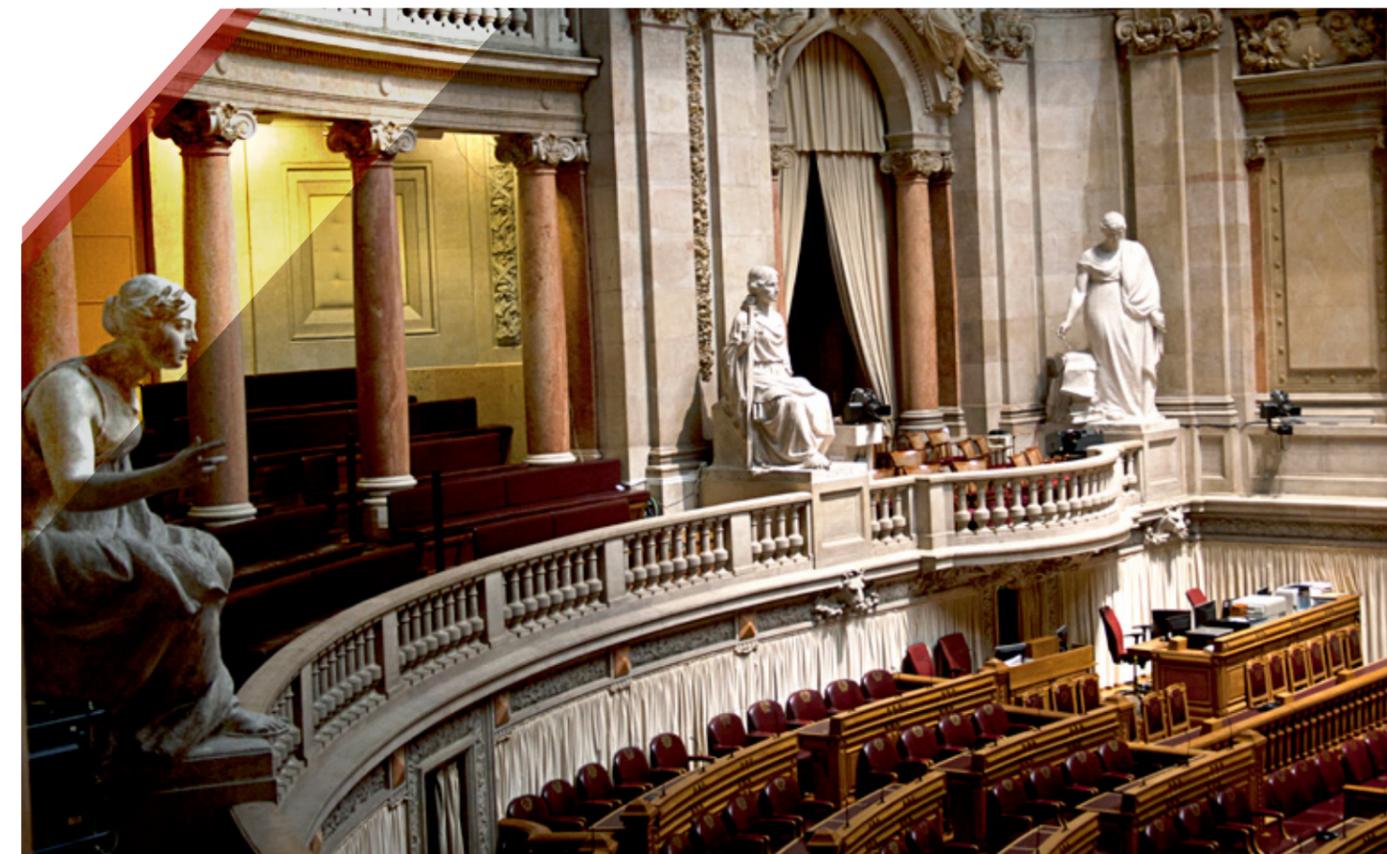
ção de edifícios”. Assim, reportando o início da atividade à data em que os referidos comproprietários apresentaram o pedido de licenciamento da operação de loteamento daqueles prédios, liquidou o IRC que considerou devido relativamente aos ganhos resultantes da venda dos lotes que tiveram origem naqueles prédios, enquadrando a sociedade no regime simplificado de terminação do lucro tributável. Porém, o tribunal de recurso entendeu que não havia prova de qualquer outro ato ou diligência que permitisse concluir pela intenção dos comproprietários em ordem à constituição de uma sociedade. Ou seja, o mero pedido de licenciamento do loteamento, que não se confunde com o loteamento em si, não era suficiente para que dele se pudesse inferir a intenção societária. Em conformidade, determinou-se a anulação daquela liquidação, por se encontrar enferma de erro sobre os pressupostos de facto e de direito.

#### **ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO N.º 2/2018**

#### **PROCESSO 02/12- UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA –BANCOS. GRAVAÇÃO DE CHAMADAS. PRAZO DE CONSERVAÇÃO**

Nos termos do Código Comercial, todos os comerciantes devem arquivar a correspondência, a escrituração mercantil e os documentos a ela relativos, devendo conservar tudo durante 10 anos, mais se prevendo que esse arquivamento pode ser feito com meios eletrónicos. Ora, no âmbito da legislação bancária inexistia uma específica norma legal que definisse o período de conservação das gravações das chamadas havidas por parte das entidades com os seus clientes no âmbito da atividade bancária. Assim, tinha-se por denominador comum a previsão da Lei de Proteção de Dados Pessoais que prevê que o tempo de conservação dos dados pessoais deve ser definido e limitado em função da finalidade que preside ao seu armazenamento e tratamento. As preocupações, exigências e interesses de instituições bancárias e dos seus clientes na conservação dos registos de chamadas feitas no âmbito das operações e transações bancárias, enquanto meios de documentação e de prova a serem utilizados, quer no quadro do relacionamento entre clientes e instituições bancárias, quer no âmbito de litígios ou de processos judiciais em que estes se venham a materializar, exigiam que se encontrasse um prazo que se mostrasse adequado e compatível com tais objetivos e fins. Em conformidade, decidiu-se que a justificação encontrada na deliberação da CNPD na definição do prazo de conservação das chamadas gravadas e feitas no quadro da relação contratual entre uma instituição bancária e os seus clientes devia ter feito apelo ao prazo de 10 anos previsto no Código Comercial em lugar do prazo de 7 anos previsto no âmbito do combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícitas e de capitais e ao financiamento do terrorismo.

## **PUBLICADA NA 1.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA**



### **DIREITO ADMINISTRATIVO**

**Decreto-Lei n.º 45/2019 – Diário da República n.º 64/2019, Série I de 2019-04-01121748967**

#### **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil

**Portaria n.º 104/2019 – Diário da República n.º 70/2019, Série I de 2019-04-09122050356**

#### **NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E FINANÇAS**

Fixa o número de estagiários a admitir em 2019, o prazo para apresentação de candidaturas e a data de início dos estágios no âmbito do Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros e revoga a Portaria n.º 150/2018, de 25 de maio

**Portaria n.º 108/2019 – Diário da República n.º 72/2019, Série I de 2019-04-11122074196**

### **FINANÇAS E EDUCAÇÃO**

Define a estrutura nuclear da Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto e o número máximo de unidades orgânicas flexíveis

**Decreto n.º 12/2019 – Diário da República n.º 74/2019, Série I de 2019-04-15122091534**

#### **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai sobre o Exercício de Atividades Profissionais Remuneradas por parte dos Membros da Família do Pessoal Diplomático, Administrativo e Técnico das Missões Diplomáticas e dos Postos Consulares, assinado em Lisboa, em 30 de abril de 2018

**Portaria n.º 114/2019 – Diário da República n.º 74/2019, Série I de 2019-04-15122091536**

### **ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Regulamentação do Programa de Estágios Profissionais

· Acórdãos disponíveis nos respectivos sites.

na Administração Local, adiante designado por PEPA

**Decreto-Lei n.º 51/2019 – Diário da República n.º 76/2019, Série I de 2019-04-17122124252**

#### **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Regula a valorização e promoção do Caminho de Santiago, através da certificação dos seus itinerários

**Decreto-Lei n.º 55/2019 – Diário da República n.º 80/2019, Série I de 2019-04-24122157759**

#### **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Cria o estatuto do estudante atleta do ensino superior

**Decreto-Lei n.º 58/2019 – Diário da República n.º 83/2019, Série I de 2019-04-30122195231**

#### **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do transporte turístico de passageiros e do serviço público de transporte de passageiros regular em vias navegáveis interiores

#### **DIREITO DO AMBIENTE**

**Portaria n.º 98/2019 – Diário da República n.º 65/2019, Série I de 2019-04-02121854639**

#### **AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA**

Terceira alteração da Portaria n.º 349-B/2013, de 29 de novembro, alterada pela Portaria n.º 379-A/2015, de 22 de outubro, e pela Portaria n.º 319/2016, de 15 de dezembro, que define a metodologia de determinação da classe de desempenho energético para a tipologia de pré-certificados e certificados do SCE, bem como os requisitos de comportamento técnico e de eficiência dos sistemas técnicos dos edifícios novos e edifícios sujeitos a grande intervenção

**Portaria n.º 102/2019 – Diário da República n.º 69/2019, Série I de 2019-04-08122035522**

#### **AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA**

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas no concelho de Tavira

**Portaria n.º 109/2019 – Diário da República n.º**

**72/2019, Série I de 2019-04-11122074197**

#### **AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Procede à quarta alteração à Portaria n.º 324-A/2016, de 19 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação das operações n.os 2.2.1, «Apoio ao fornecimento de serviços aconselhamento agrícola e florestal», 2.2.2, «Apoio à criação de serviços de aconselhamento», e 2.2.3, «Apoio à formação de conselheiros das entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento», inseridas na ação n.º 2.2, «Aconselhamento», da medida n.º 2, «Conhecimento», integrada na área n.º 1, «Inovação e conhecimento», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR2020

**Portaria n.º 115/2019 – Diário da República n.º 74/2019, Série I de 2019-04-15122091537**

#### **AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA**

Fixa a tarifa de referência prevista no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, e determina as percentagens a aplicar à tarifa de referência, consoante o tipo de energia primária utilizada pelas unidades de pequena produção

**Portaria n.º 116/2019 – Diário da República n.º 74/2019, Série I de 2019-04-15122091538**

#### **AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA**

Fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-20 de cadastro e a denominação «Ribeirinho e Fazenda do Arco»

**Decreto-Lei n.º 50/2019 – Diário da República n.º 75/2019, Série I de 2019-04-16122110905**

#### **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/1628, que estabelece os requisitos respeitantes aos limites de emissão de gases e partículas poluentes e à homologação de motores de combustão interna para máquinas móveis não rodoviárias

**Decreto-Lei n.º 50/2019 – Diário da República n.º 75/2019, Série I de 2019-04-16122110905**

#### **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Assegura a execução, na ordem jurídica nacional,

do Regulamento (UE) 2016/1628, que estabelece os requisitos respeitantes aos limites de emissão de gases e partículas poluentes e à homologação de motores de combustão interna para máquinas móveis não rodoviárias

#### **DIREITO FISCAL**

**Portaria n.º 110/2019 – Diário da República n.º 73/2019, Série I de 2019-04-12122086336**

#### **FINANÇAS E INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO**

Portaria que regulamenta os termos e as condições previstas nos n.os 2, 3, 4 e 5 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro

**Portaria n.º 119/2019 – Diário da República n.º 78/2019, Série I de 2019-04-22122145254**

#### **FINANÇAS**

Portaria que regulamenta o modelo e as formalidades a cumprir para a requisição, fornecimento e controlo da estampilha especial aplicável aos produtos sujeitos ao Imposto sobre o Tabaco (IT), nos termos estabelecidos pelo Código dos Impostos Especiais de Consumo, destinados a serem introduzidos no consumo em território nacional, devidamente acondicionados em embalagens individuais

**Portaria n.º 122/2019 – Diário da República n.º 82/2019, Série I de 2019-04-29122178225**

#### **FINANÇAS**

Aprova as regras de atribuição da receita do imposto sobre as bebidas não alcoólicas cobradas ou geradas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como o regime de capitação previsto no n.º 3 do artigo 282.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro

#### **DIREITO CONSTITUCIONAL**

**Declaração de Retificação n.º 11/2019 – Diário da República n.º 67/2019, Série I de 2019-04-04121987030**

#### **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Declaração de retificação à Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, «Medidas destinadas a corrigir situações

Mais informações disponíveis em [www.boletim.oa.pt](http://www.boletim.oa.pt)

de desequilíbrio entre arrendatários e senhorios, a reforçar a segurança e a estabilidade do arrendamento urbano e a proteger arrendatários em situação de especial fragilidade»

#### **DIREITO FINANCEIRO**

**Portaria n.º 105/2019 – Diário da República n.º 71/2019, Série I de 2019-04-10122059237**

#### **FINANÇAS E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Aprova a minuta do acordo de financiamento a celebrar entre o Estado Português e o Fundo Europeu de Investimento, com vista à constituição do instrumento de garantia de carteira designado «Linha de Crédito Garantida»

**Decreto-Lei n.º 47/2019 – Diário da República n.º 72/2019, Série I de 2019-04-11122074191**

#### **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Cria o mecanismo de alerta precoce quanto à situação económica e financeira das empresas

#### **DIREITO DE TRABALHO**

**Portaria n.º 112-A/2019 – Diário da República n.º 73/2019, 1º Suplemento, Série I de 2019-04-12122091514**

#### **TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**

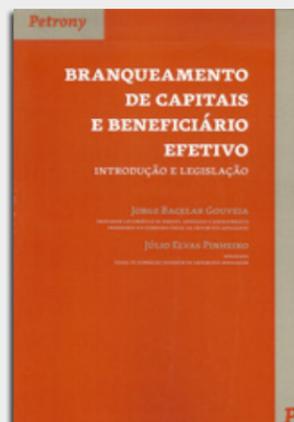
Portaria que regula a criação da medida Contrato-Geração, de ora em diante designada por medida, que consiste na atribuição de um incentivo à contratação, sem termo e em simultâneo, de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa ou muito longa duração

**Portaria n.º 124/2019 – Diário da República n.º 83/2019, Série I de 2019-04-30122195236**

#### **TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios (ANIL) e outras e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras

## BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E BENEFICIÁRIO EFETIVO- INTRODUÇÃO E LEGISLAÇÃO

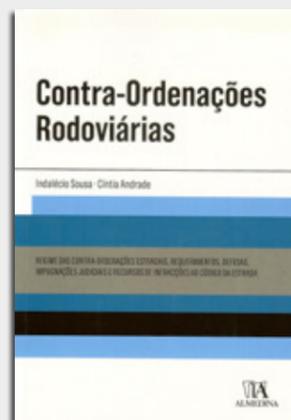


**Jorge Bacelar Gouveia e Júlio Elvas Pinheiro – Editora Petrony**

Tem-se assistido a uma progressiva sofisticação do corpus normativo que regula o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e várias das matérias aqui im-

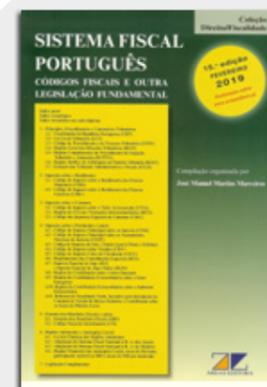
plicadas suscitam questões jurídicas da maior complexidade doutrinária; nos telejornais e nas redes sociais, assuntos envolvendo casos de branqueamento são regularmente referidos, tornando o tema mais compreensível e próximo dos não especialistas.

## CONTRA-ORDENAÇÕES RODOVIÁRIAS



**Indalécio Sousa e Cíntia Andrade – Editora Almedina**

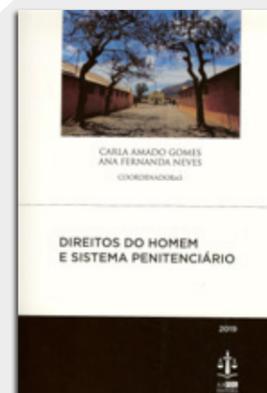
A presente obra encontra-se estruturada em duas partes fundamentais: a primeira, inteiramente teórica, dedicada ao enquadramento do processo contra-ordenacional rodoviário, abordando os procedimentos a adoptar e os prazos a cumprir (quer na fase administrativa, quer na fase judicial); e a segunda, essencialmente prática, onde são apresentados diversos formulários de apoio, designadamente, requerimentos, defesas, impugnações judiciais e recursos de infracções ao Código da Estrada.



## SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS-CÓDIGOS FISCAIS E OUTRA LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL

**José Manuel Martins Marreiros – Editora Áreas**

A presente obra, compila num só volume toda a legislação dos impostos que constituem o sistema fiscal português. Está dividido em sete pontos: Princípios, procedimentos e contencioso tributários [1], Impostos sobre o rendimento [2], Impostos sobre o consumo [3], Impostos sobre o património e outros considerados híbridos [4], Estatuto dos benefícios fiscais e outros [5], Regiões autónomas e autarquias locais [6] e Legislação complementar inserida por ordem cronológica



## O DIREITO DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

**Jorge Duarte Pinheiro – Editora AAFDL**

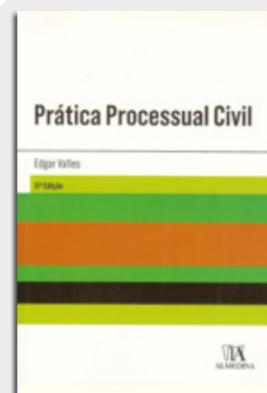
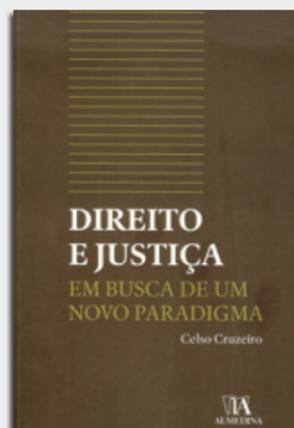
O dinamismo do Direito da Família obriga a nova edição, na qual se tem em conta diplomas subsequentes à edição anterior, como a Lei n.º 5/2017, de 2 de Março; a Lei n.º 8/2017, 3 de Março; a Lei n.º 23/2017, de 23 de Maio (que altera a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo); a Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio a Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto entre outras.

## DIREITO E JUSTIÇA EM BUSCA DE UM NOVO PARADIGMA

**Celso Cordeiro – Editora Almedina**

O autor diz-nos sobre a obra que “Caminhamos para o fim de um ciclo no decurso do qual, a nós juristas, nos apontaram sempre a natureza técnica da nossa identidade matricial.

Tentando libertar-se dos parâmetros do positivismo jurídico, a crescente maré pós-positivista vem dando à luz diferentes formas de interpretar as funções de um novo direito.



## PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL

**Edgar Valles – Editora Almedina**

A prática judiciária e forense decorrente da vigência do novo Código de Processo Civil permitiu introduzir alterações relevantes à nona edição desta obra. Mantém-se, assim, um importante instrumento de trabalho.

## MEDALHA DE OURO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

*A Medalha de Ouro foi atribuída em Santarém aos Bastonários António Osório de Castro, Augusto Lopes Cardoso e Júlio de Castro Caldas. A intervenção laudatória que se publica ficou a cargo do Advogado José António Barreiros*

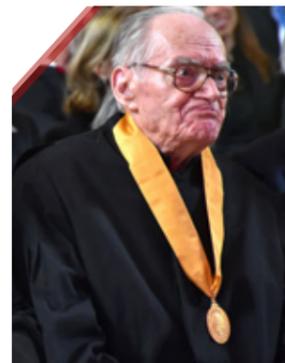


Com a maior honra que aceito proferir estas palavras em homenagem aos Senhores Bastonários que hoje são agraciados com a Medalha de Ouro da Ordem dos Advogados.

A Medalha de Ouro é preito de gratidão dos Advogados a entidades ou a individualidades que tenham contribuído relevantemente, «pela sua acção e mérito, para a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, identificando-se com os ideais da justiça, da defesa do acesso ao direito e da construção do Estado de Direito, ideais que norteiam a acção da Ordem dos Advogados». Mas deverá ser também, permitam-me, reconhecimento de exemplo. E cada um dos agraciados no dia de hoje é exemplo para a classe do que é e deve ser uma advocacia digna, ilustre, prestigiante, de uma Advocacia vivida ao serviço da nossa Ordem, arcando com a mais exigente de todas as responsabilidades, a de Presidente do Conselho Geral, Bastonário da Ordem dos Advogados. As palavras que seguem não são a biografia dos homenageados, cuja vida pessoal e profissional e cuja participação na Ordem dos Advogados é bem mais rica de conteúdo e resultados do que decorre do breve apontamento onde procuro ressaltar aquilo em que em cada um encontro de símbolo e lição para a vida, sobretudo dos contemporâneos e me perdoem a pobreza das referências.

O Senhor **Bastonário António Osório de Castro**, que exerceu o seu mandato entre 1984 e 1986, é exemplo da medida em que ser advogado é ser um homem integral, um humanista, alguém para quem a cultura é parte integrante do seu ser e não vivência estranha e arredia à profissão. Poeta, magnífico poeta, é do seu tempo a criação de uma Comissão de Cultura na nossa Ordem, que integrou nomes de alta valia, todos advogados como António Alçada Baptista, Vasco Graça Moura, Alberto Vaz da Silva, Pedro Tamen, José Blanco, José Carlos de Vasconcelos, Manuel António Pita, Alber-

to Rebordão Navarro. Membro da Academia das Ciências-Classe de Letras, Director da revista Foro das Letras, foi, no entanto, atento participante nos temas em que a modernidade se desenhava na vida jurídica. Foi sob o seu mandato que tiveram lugar duas conferências sobre matérias então pioneiras, em 1984 sobre a informática jurídica, no ano seguinte sobre a procriação artificial e sobre o papel do advogado no âmbito do Direito Comunitário. Empenhado nos problemas da cidadania, foi durante o seu mandato que se dinamizaram as Comissões de Acesso ao Direito,



e com elas a melhoria do apoio jurídico aos cidadãos sem recursos económicos. Motor da estruturação da sua classe, presidiu à Comissão Organizadora do 2º Congresso dos Advogados Portugueses em que recuperou o fundo debate sobre a advocacia que o 1º Congresso enunciara em 1972. Todo o seu esforço e dedicação ocorreria num

ambiente limitado pela grave situação financeira da Ordem dos Advogados, por ausência de pagamento de quotizações, a restringir muitas das suas iniciativas mas que, enfim se resolveria, isso também a demonstrar o carácter relativo de muitos dos problemas que nos parecem, aos de hoje, apenas fruto da nossa contemporaneidade. O Senhor Bastonário António Osório de Castro é, pois, honra para a profissão pelo seu contributo para a Justiça e para o Estado de Direito.

O Senhor Bastonário **Augusto Lopes Cardoso** esteve em funções entre 1987 e 1989. Com ele quebrou-se a tradição dos bastonários oriundos de Lisboa. Advogado com escritório em Gaia a sua vida profissional centrou-se

a partir do distrito do Porto. Espírito dialogante, orientado ao consenso é esse o seu melhor exemplo. Exemplo a que não faz excepção a coragem e determinação nos momentos em que ela se mostrou indispensável para a defesa da classe dos advogados como quando, tendo-se



agudizado as relações conflituais com o Ministério da Justiça, não hesitou, patrocinando uma deliberação conjunta do Conselho Geral e do Conselho Superior, promover uma Assembleia Geral extraordinária dos advogados em que se balizaram princípios indeclináveis de defesa de uma advocacia livre. Exemplo também que a essência da advocacia se joga na

sua independência, é quanto fez em prol do 1º Encontro Nacional das Profissões Liberais, que viria a dar azo à Associação Nacional das Profissões Liberais, unidas, em desconsideração do corporativismo, mas do valor comum que as une em detrimento da funcionalização incompatível com a liberdade de consciência e auto-regulação que é a sua matriz constitutiva. Foi do seu tempo a remodelação da sede da Ordem e do Boletim da Ordem dos Advogados, este concebido então como veículo de rápida difusão de informação e ideias no seio da classe. Simbolicamente ocorreria no seu mandato, em 1988, a efeméride dos 150 anos da Associação dos Advogados de Lisboa, essa agremiação que é a génese do que hoje somos. Personalidade arreigada aos valores da espiritualidade, promoveu e viveria na sua vida jurídica, temas como os da bioética, evidenciando cultura inovadora e preocupação por uma dimensão de um Direito pautado por referências axiológicas fundamentais. Foi durante o seu mandato que foi criada a Medalha de Ouro da Ordem dos Advogados, que ora segue ao seu encontro como justo galardão pelo que fez em prol de todos nós, a classe dos advogados.

Enfim, numa linha de contemporaneidade, o Senhor Bastonário **Júlio Castro Caldas**. De todos os bastonários é aquele que teve e teria vida política activa, mas honra seja e nisso exemplo, nunca submeteu as exigências do cargo ao serviço da política, não fez do cargo curso para a política. Havia sido, logo entre 1976-1978 consultor jurídico da Presidência da República, deputado entre 1979 e 181 e seria mais recentemente, em 1999, Ministro da Defesa. Pelo contrário, muito lhe devemos naquilo em que soube capitalizar a sua personalidade pública a nosso benefício. Viveu o seu mandato num contexto de mudança, pois só no ano de 1993 ocorreriam os 150 anos do Tribunal da Boa-Hora, esse símbolo hoje abatido, as Jornadas para a Reforma do Direito Penal e do Processo Penal e a 1ª Conferência Nacional sobre o Estado da Justiça, tudo momentos de ampla reflexão sobre a advocacia forense. Seria durante o seu mandato que teria lugar o 4º Congresso dos Advogados, em 1998, no Funchal.

Sensível à causa pública, dinamizaria, reactivando-a a Comissão de Direitos Humanos, esse observatório atento do espaço de liberdades e garantias que são fundamento do Estado de Direito. Lutando por meios de composição de interesses que assegurassem justiça consensualizada em prazo razoável, ligou o seu nome à criação do Centro de Arbitragem Voluntária, o qual viria a ter papel relevante no caso dos doentes contaminados com sangue contaminado que então conheceu alta repercussão pública. É do seu tempo enquanto Bastonário que se procede aos trabalhos mais demorados sobre a alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados. Espírito atento à necessidade de modernização da advocacia promoveu a informatização da Biblioteca e a criação de um espaço virtual para a Ordem, abrindo assim espaço, não só a uma prestação efectiva de serviço público no âmbito da informação jurídica, como a cedência a toda a classe de uma ferramenta de trabalho indispensável para a melhoria da qualidade jurídica do seu trabalho. A jovem advocacia e suas específicas necessidades e exigência, teria então o seu espaço de oportunidade, com a entronização da Comissão Instaladora do Instituto dos Jovens Advogados. Permanente e exaustiva acção no domínio da formação e da divulgação jurídica, da participação em eventos internacionais, a Ordem dos Advogados teria amplíssima intervenção no processo legislativo, quer reactivamente em relação a iniciativas que lhe foram submetidas para parecer, quer por iniciativa própria. Personalidade discreta, imenso foi o trabalho a que meteu ombros e que dinamizou, com resultados que ainda hoje se projectam, sem que haja tido a preocupação de se notabilizar por eles. É este também o seu notável exemplo. ■



A Medalha de Ouro da Ordem dos Advogados é o galardão atribuído a entidades ou a individualidades que tenham contribuído relevantemente, pela sua acção e mérito, para a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, identificando-se com os ideais da justiça, da defesa do acesso ao direito e da construção do Estado de direito, ideais que norteiam a acção da Ordem dos Advogados.

Criada há 30 anos por deliberação do Conselho Geral presidido pelo Bastonário Augusto Lopes Cardoso, de 10 de Novembro de 1989, a Medalha de Ouro da OA foi atribuída pela primeira vez ao Dr. Mário Soares, então Presidente da República, a 11 de Dezembro.

## CARLOS MENDONÇA. ADVOGADO. DE OVAR. ARTISTA PLÁSTICO.



### Conheça o convidado da Comissão para as Letras e Artes da Ordem dos Advogados

Não sei se esta é a ordem correcta porque, em se falando de arte nunca se sabe com clareza qual a mais importante, se o domínio das artes do direito de que fez profissão, se o gosto pelas outras artes, aquelas que o espírito intuí e a alma cultiva. Melhor pensar que uma e outra se associam discretamente para gerar o individuo completo, profissional e artista e que de ambas as situações tira prazer. De qualquer forma, Carlos Mendonça é um nome incontornável no panorama artístico de toda a zona Norte tendo já conquistado um público vasto pela sua sensibilidade e conhecimento. Na pintura ou nas artes aplicadas, comove-nos o traço subtil, a imagem ousada ou intimista por onde se espreita a alma do artista.

Em 26 de Maio inaugurou uma grande exposição dos seus trabalhos na Biblioteca Municipal de Santa Maria da Feira que vai estar aberta até Novembro.



Advogado | Artista Plástico | Natural de Ovar – 71 anos  
«São obras que nos contam o princípio de uma história; o resto fica para adivinhar...

A pintura de Carlos Mendonça contém uma tensão dialéctica entre o que se mostra e o que se esconde, entre o que está no espaço pictórico e o que o ultrapassa.

Há uma evidente relação pulsional entre o autor e a sua obra, muitas vezes marcada pela inquietação. É uma pintura de cores intensas, planas e vibrantes, em que o corpo ocupa, de forma dominante, uma posição central.»

### Carlos Mendonça fez já as seguintes exposições

- 1985 – Cooperativa Sem Margem, Ovar.
- 2004 – Biblioteca Municipal de Ovar.
- 2006 – Biblioteca de Sta. Maria da Feira.
- 2011 – Galeria Espaço Entre Artes, Ovar.
- 2015 – Real Fábrica Social – Galeria de Arte, Porto  
Exposições colectivas
- 2002 – Junta de Freguesia de Válega.  
Homenagem ao Povo de Timor, Ovar.
- 2010 – Centro de Artes, Ovar.
- 2014 – Galeria do Mercado 48, Porto.
- 2016 – CAO/BMO/MJD, Ovar

### Exposição de Pintura de Carlos Mendonça

**25 de Maio – 06 de Julho 2019**

**Biblioteca Municipal de Santa Maria da Feira**

# “De acordo?”

Nunca sem um Advogado.

Advogados não tratam apenas de problemas.  
Ajudam a evitar problemas. Consulte um advogado  
ou uma advogada, sempre que tiver uma decisão a tomar.  
É um conselho da Ordem dos Advogados.



ORDEM DOS  
ADVOGADOS